

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

Diego Pretto

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Porto Alegre
2017

Diego Pretto

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito Ambiental da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Eládio Lecey.

Porto Alegre
2017

“Numa sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são ainda débeis e vacilantes - como acontece na quase totalidade do território brasileiro - as manipulações contra o Meio Ambiente, os abusos antiecológicos do poder, a discricionariedade e favorecimentos ilícitos, a prepotência e o cinismo são facilmente constatáveis e passam batidos com carimbos e chancelas. A malandragem disfarçada é elevada à categoria de louvável esperteza e pouco se questiona o aspecto de uma Ética sócio-ambiental nesses casos. O preço dos erros desses pecados públicos, o pesado tributo social da degradação do Meio Ambiente será pago pelos mais fracos e pela própria Natureza, até que um dia as gerações de hoje e de amanhã sejam cobradas pela História.”

Édis Milaré.

RESUMO

A manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de pressuposto para a sobrevivência e manutenção da qualidade de vida da espécie humana, tendo o nosso Legislador (tanto constitucional quanto infraconstitucional), em face da notória importância da matéria, atribuído tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, além de ter elevado o meio ambiente à categoria de bem jurídico penal. Indiscutível, outrossim, que os danos de maior monta ao meio ambiente são, invariavelmente, causados por pessoas jurídicas (tanto de direito público quanto de direito privado), as quais exploram atividades potencialmente danosas e eventualmente lesivas, impondo-se, assim, a responsabilização criminal destas como forma de punir os infratores, prevenir novos danos e reparar os danos já causados. Nota-se, ainda, que inobstante a resistência de grande parte da Doutrina, a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito privado (independentemente da responsabilidade da pessoa física delinquente) se trata de questão já pacificada nos nossos Tribunais. Conclui que, inobstante a resistência de parte da doutrina e de entendimentos contraditórios dos nossos Tribunais no que tange à responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, existe amplo suporte jurídico no direito pátrio que autorizaria a responsabilização também destes entes.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Penal Ambiental. Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas de Direito Público

ABSTRACT

The preservation of an ecologically balanced environment is a prerequisite for the survival and maintenance of the quality of life of the human species, having our Legislator (both constitutional and infraconstitutional), in the face of the notorious importance of the matter, attributed to both the Public Power and to the collectivity the duty to defend and preserve it for present and future generations, in addition to elevating the environment to the category of criminal legal good. Undoubtedly, the greatest damages to the environment are, invariably, caused by legal entities (both public and private law), which exploit potentially harmful and eventually damaging activities, therefore imposing criminal liability as a way to punish offenders, prevent further damages and repair damages already caused. It is also noted that despite the resistance of a large part of the Doctrine, the criminal responsibility of legal entities under private law (regardless the responsibility of the delinquent physical person) is an issue already pacified in our Courts. We conclude that, despite the resistance of part of the doctrine and contradictory understandings of our Courts regarding the criminal accountability of legal entities under public law, there is ample legal support in the country's law that would authorize the accountability of these entities as well.

Key-Words: Environmental Law. Environmental Criminal Liability. Criminal Liability of public entities of state persons.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 Da Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas	12
2.1 Teorias da Ficção Legal e da Realidade	14
2.2 Fundamentos Constitucionais e Infraconstitucionais para a Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas	16
2.3 Críticas à Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas em face da violação aos Princípios Constitucionais Penais.....	20
2.3.1 Da Violação ao Princípio da Culpabilidade e da Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica	21
2.3.2 Da violação ao Princípio da Pessoalidade ou Intranscendência da Pena	25
2.4 O atual entendimento dos nossos Tribunais acerca da Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas	27
3. Da Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas de Direito Público ..	31
3.1 Dos Defensores da Irresponsabilidade Criminal das Pessoas jurídicas de Direito Público.....	32
3.1.1 Da Falta de Previsão Legal.....	33
3.1.2 Da Ineficácia e Contradição das Penas Aplicadas às Pessoas Jurídicas de Direito Público	36
3.1.3 Da Impossibilidade dos Delitos serem praticados no Interesse ou Benefício das Pessoas Jurídicas de Direito Público.....	40
3.1.4 Do Caráter Estigmatizante da Sanção Penal imposta às Pessoas Jurídicas de Direito Público.....	43
3.1.5 Da Titularidade do <i>Jus Puniendi</i>	44

3.2 Dos Defensores da Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas de Direito Público.....	46
3.2.1 Da Violação ao Princípio da Isonomia	47
3.2.2 Da eficiência da Tutela Ambiental.....	49
3.3 O atual entendimento dos nossos Tribunais acerca da Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas de Direito Público.....	51
3.3.1 Do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	52
3.3.2 Do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região	54
3.3.3 Do Conflito das Decisões da Superior Instância.....	57
4 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente, consoante ensina Rodolfo de Camargo Mancuso, não se restringe a um mero direito, tratando-se, na verdade, de um autêntico interesse, uma vez que, ao contrário do que ocorre com um direito (que esgota sua função assim que outorga uma prerrogativa ao seu titular), o meio ambiente, enquanto interesse, tende a se repetir e se transformar indefinidamente, sendo inerente ao meio ambiente, assim, o seu caráter supraindividual e macrossocial.¹

De igual forma, forçoso reconhecer que a sobrevivência da espécie humana, assim como a manutenção da sua qualidade de vida, depende, necessariamente, da sustentação de um meio de ambiente ecologicamente equilibrado,² tendo o nosso Legislador, em face da notória importância da matéria, incluído no próprio artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o direito (inclusive às futuras gerações) a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da obrigação, de todos, em defendê-lo, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³

Deste modo, levando-se em consideração que a proteção ambiental se trata de um pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental (no caso, o direito à vida),⁴ a Constituição Federal acabou prevendo uma série de garantias ou mecanismos visando assegurar à cidadania os meios⁵ de tutela sobre o referido bem,⁵ salientando-se, ainda, que o texto constitucional, além dos referidos mecanismos constitucionais de defesa do meio ambiente, também consagrou três formas, independentes e autônomas entre si, de responsabilização do poluidor-pagador por eventuais danos causados ao meio ambiente,

¹ *Apud* LECEY, Eládio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Efetividade, Questões Processuais e Jurisprudenciais**. Paisagem, Natureza e Direito, 2005, São Paulo, Imprensa Oficial, coord. Antônio Herman Benjamin, v. 1, p. 251-272.

² LECEY, Eládio. **A Atividade Empresarial e a Co-Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e do Dirigente na Lei dos Crimes contra o Ambiente**. Curso de direito ambiental penal. 4. ed. Porto Alegre: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2004. p. 13-17.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6ª ed. São Paulo: Ed RT, 2009. p. 145.

⁵ Dentre os referidos mecanismos de proteção, o referido autor cita, a título exemplificativo, a ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo ou lei, a ação civil pública, a ação popular constitucional, o mandado de segurança coletivo, e o mandado de injunção

quais sejam: a administrativa, a criminal e a civil.⁶

No que tange à responsabilidade penal ambiental, salienta Lecey que, além das funções preventivas (através, inclusive, da tipificação de condutas perigosas e danosas) e punitivas (com o que se estaria fazendo a prevenção especial das condutas praticadas, julgadas e condenadas criminalmente), o Direito Penal Ambiental, em face da sua coercibilidade superior as sanções de natureza cível ou administrativa, também possuiria uma função reparadora, tratando-se o Direito Ambiental Criminal, assim, de um “instrumento de autêntica e integral proteção ao meio ambiente”.⁷

Na verdade, ainda que se reconheça que o direito penal deverá ser utilizado apenas como *ultima ratio*, na esteira do Direito Penal Mínimo,⁸ não há como se ignorar que muitas vezes as normas gerais não penais são insuficientes para a efetivação da tutela dos interesses sociais protegidos,⁹ apresentando-se o direito penal ambiental, assim, como uma forma de garantia dos bens jurídicos de extrema relevância social, dentre os quais encontra-se o meio ambiente.

Nesta senda, ante a importância e dimensão global do meio ambiente (que abarcaria elementos naturais, artificiais e patrimônio histórico-cultural) para toda a coletividade, tratando-se, consoante já referido, de autêntico interesse e não apenas um direito, este foi elevado à categoria de bem jurídico penal,¹⁰ complementando Milaré que a proteção penal do meio ambiente restou recomendada pelo próprio legislador constituinte, eliminando, conseqüentemente, qualquer dúvida acerca da pertinência da sua seleção como categoria de bem jurídico autônomo.¹¹

Assim, imperioso o reconhecimento da necessidade e utilidade do direito penal na efetivação da tutela do meio ambiente, apresentando-se a responsabilização criminal

⁶ ZABALA, Tereza Cristina. **Responsabilidade Penal Ambiental da pessoa Jurídica**. Ciências Penais | vol. 17/2012 | p. 183 - 200 | Jul - Dez / 2012 | DTR\2013\566.

⁷ LECEY, Eládio. **Direito Penal Reparador. Composição e Reparação do Dano ao Ambiente: Reflexos no Juízo Criminal e a Jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental | vol. 45/2007 | p. 92 - 106 | Jan - Mar / 2007. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 213 - 230 | Jul / 2011 | DTR\2007\29.

⁸ Nesse sentido, salienta Prado que “A sanção penal só deve ser considerada legítima em casos de grave lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, como *ultima ratio legis*, na falta absoluta de outros meios jurídicos eficazes e menos gravosos. Essa tendência político-criminal restritiva do *jus puniendi* deriva do Direito Penal moderno e da concepção material de Estado de Direito” (PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações**. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

⁹ LECEY, Eládio. **A Atividade Empresarial e a Co-Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e do Dirigente na Lei dos Crimes contra o Ambiente**. Curso de direito ambiental penal. 4. ed. Porto Alegre: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2004. p. 13-17.

¹⁰ ZABALA, Tereza Cristina. op. cit.

¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6ª ed. São Paulo: Ed RT, 2009. p. 978

como uma forma de evitar ou, pelo menos, minimizar eventuais danos ao meio ambiente, no claro intuito de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Registra-se, por outro viés, que os danos de maior monta ao meio ambiente são, invariavelmente, causados por pessoas jurídicas, as quais exploram atividades econômicas e empresariais potencialmente danosas e lesivas – privatizando os lucros e socializando os prejuízos ambientais –, fazendo-se pertinente, assim, uma discussão acerca da responsabilidade destas pelos danos eventualmente causados.

No que diz respeito à responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, inexistem maiores indagações acerca da imputabilidade dos referidos entes morais, existindo, em contrapartida, uma grande resistência doutrinária acerca da eventual responsabilidade criminal destes entes, dividindo-se a doutrina pátria entre os que defendem a necessidade de criminalização das pessoas jurídicas delinquentes e os que entendem não ser possível esta responsabilização.¹²

Todavia, diante de uma criminalidade não convencional praticada, em regra, por empresas ou grupo dessas contra uma grande pluralidade de vítimas, a responsabilização exclusivamente civil e/ou administrativa dos entes morais eventualmente criminosos acaba se mostrando insuficiente no intuito de prevenir e reprimir condutas lesivas ao meio ambiente, apresentando-se o direito penal ambiental, desta forma, como uma alternativa mais efetiva e viável para tal fim.

Na verdade, indiscutível que a utilização exclusiva do direito administrativo e/ou civil acaba sendo insuficiente para impedir a degradação do meio ambiente, fazendo-se necessária a aplicação do direito penal, inclusive e principalmente contra as pessoas jurídicas delinquentes (as quais, repisa-se, são as responsáveis diretas pelos maiores e mais graves desastres ambientais), no intuito de punir de forma adequada os infratores e, ao mesmo tempo, garantir uma efetiva reparação dos danos causados, visando alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não há como se ignorar, entretanto, as inúmeras dificuldades encontradas tanto na apuração da responsabilidade do sujeito ativo nos delitos contra o meio ambiente quanto na punição desses agentes, considerando-se que, em regra, tais delitos são praticados

¹² Existe, também, uma terceira posição, hoje dominante na Alemanha e em outros países, que adota um posicionamento intermediário, em que as pessoas jurídicas poderiam ser sancionadas pela via do chamado direito penal administrativo ou contravenção à ordem, salientando Shecaira, todavia, que tal configuraria, tão somente, uma “burla de etiquetas”, na medida em que, a pretexto de se punir a pessoa jurídica, seriam impostas sanções até mais gravosas (inclusive com a possibilidade de dissolução forçada do ente moral) sem, todavia, chamá-las de sanções penais. (SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da pessoa Jurídica. De acordo com a Lei 9.065/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 61-62).

por pessoas jurídicas mas acabam sendo imputados a terceiros (os denominados “homem de palha” ou “peixe miúdo”), a fim de impedir a efetiva responsabilização do efetivo causador do dano ambiental.

Situação ainda mais complexa diz respeito à discussão acerca da responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, as quais, assim como as empresas de direito privado, acabam, seja por meio da adoção de políticas públicas equivocadas ou pela prestação de serviços e realização de obras públicas sem a observância das normas ambientais existentes, praticando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

No ponto, tanto os nossos Tribunais quanto a nossa Doutrina vêm encontrando diversos óbices (e, por vezes, verdadeiros dogmas) na responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por crimes praticados contra o meio ambiente, permitindo que os referidos entes morais, não raras vezes, pratiquem atividades altamente lesivas e eventualmente delituosas sem, contudo, sofrerem qualquer reprimenda significativa, o que, pelo menos em tese, só ocorreria mediante a sua responsabilização criminal.

Assim, a fim de se analisar a efetiva possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, pertinente uma prévia análise, ainda que breve e superficial, da possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas em geral por eventuais delitos praticados contra o meio ambiente, a partir da análise das teorias referentes à personificação dos entes morais (teoria da ficção legal e da realidade) e da fundamentação constitucional e infraconstitucional que embasaria a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, analisando e, quando for o caso, refutando as críticas mais pertinentes apontadas pela doutrina acerca da matéria, além do atual entendimento dos nossos Tribunais no que tange à possibilidade da referida responsabilização.

Superada tal questão, discutiremos a possibilidade da responsabilização das pessoas jurídicas de direito público no direito pátrio, fazendo uma análise crítica e mais apurada dos argumentos utilizados tanto por quem concorda com esta responsabilização quanto quem discorda, além de uma análise comparativa das decisões já prolatadas pela Superior Instância acerca do tema, a fim de, ao final, nos posicionarmos com maior propriedade acerca da matéria.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Consoante destaca Cappelli, diante de uma criminalidade “não convencional”,¹³ isto é, praticada em regra por empresas ou grupo dessas contra uma grande pluralidade de vítimas nem sempre identificáveis,¹⁴ a responsabilização exclusivamente civil e/ou administrativa destas acabaria sendo insuficientes para prevenir e reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente, apresentando-se o direito penal ambiental, assim, como uma alternativa mais efetiva para tal fim.¹⁵

Não se pode perder de vista, igualmente, que o criminoso ambiental atua, em regra, em nome de uma pessoa jurídica, não agindo individualmente,¹⁶ emergindo deste novo perfil do sujeito ativo nos crimes ambientais uma nova corrente disposta a abandonar os antigos preceitos da criminalização da conduta individual, embasado no axioma *societas delinquere non postest*, disposta a adotar uma nova interpretação do direito amparado na realidade social atual, a fim de também responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica delinquente.¹⁷

A utilização exclusiva do direito administrativo e civil, destarte, seria insuficiente para impedir a degradação do meio ambiente (cujos danos de maior monta seriam causados, em regra, por grandes empresas), fazendo-se necessária a aplicação do direito penal, inclusive contra as pessoas jurídicas, a fim de garantir a eficácia de eventuais punições.¹⁸

Nesta senda, adverte Luís Paulo Sirvinskas que:

[...] Os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, via de regra, são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no ar atmosférico, nas águas e no solo, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à

¹³ Termo cunhado, segundo a citada autora, por Gerson Pereira dos Santos na conferência intitulada Atividades Nucleares e Criminalidade: para não esquecer Goiânia.

¹⁴ Tratando-se, assim, de um bem difuso por excelência, conforme lição de Lecey (LECEY, Eládio. **Direito Penal Reparador. Composição e Reparação do Dano ao Ambiente: Reflexos no Juízo Criminal e a Jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental | vol. 45/2007 | p. 92 - 106 | Jan - Mar / 2007. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 213 - 230 | Jul / 2011 | DTR\2007\29).

¹⁵ CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: Uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal**. Revista de Direito Ambiental | vol. 1/1996 | p. 100 - 106 | Jan - Mar / 1996. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 7 | p. 349 - 358 | Out / 2011 | DTR\1996\26.

¹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6ª ed. São Paulo: Ed RT, 2009. p. 982.

¹⁷ ZABALA, Tereza Cristina. **Responsabilidade Penal Ambiental da pessoa Jurídica**. Ciências Penais | vol. 17/2012 | p. 183 - 200 | Jul - Dez / 2012 | DTR\2013\566.

¹⁸ SIRVINSKAS, Paulo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98**. Revista dos Tribunais | vol. 784/2001 | p. 483 - 496 | Fev / 2001. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 1 | p. 1051 - 1068 | Jul / 2011 | DTR\2001\124.

flora e à fauna. Tal fato coloca em risco a vida e a saúde do homem e provoca danos ao meio ambiente. O ambiente é protegido nas esferas administrativa, civil e penal. No entanto, no campo civil e administrativo a repressão não tem surtido os efeitos desejados, razão pela qual se procura na esfera penal a proteção do meio ambiente. Na esfera civil, por seu turno, a reparação independe de culpa do infrator. Trata-se de denominada responsabilidade objetiva. Já na esfera administrativa e penal se faz necessária a demonstração do dolo ou culpa. A lei ambiental, além de criar tipos penais protetivos ao meio ambiente, procurou responsabilizar também a pessoa jurídica. Como já foi dito, o maior degradador é o industrial, o empresário ou o comerciante, ou seja, o presidente, o diretor, o administrador, o membro de conselho e o órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica. Normalmente o centro de decisões de uma grande empresa situa-se em outro país, fazendo-se com que a punição se torne ineficaz, pois não há como responsabilizar, via de regra, o autor do delito. Isso não ocorrerá se se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.¹⁹

Forçoso reconhecer, deste modo, a considerável dificuldade encontrada não apenas na apuração da responsabilidade do sujeito ativo nos delitos contra o meio ambiente mas, igualmente, na punição dos respectivos criminosos, os quais, em regra, são praticados por pessoas jurídicas – as quais, registra-se, alcançam lucros com a sua atividade – mas acabam sendo deliberadamente imputados a terceiros (os denominados “homem de palha” ou “peixe miúdo”),²⁰ a fim de impedir a efetiva responsabilização do agente delituoso e eventuais “prejuízos”²¹ ao real causador do dano.

Somando-se a isto, tanto os nossos Tribunais quanto a doutrina vêm encontrando diversos óbices (e, por vezes, verdadeiros dogmas) na responsabilização das pessoas jurídicas por crimes praticados contra o meio ambiente, permitindo que os referidos entes morais, não raras vezes, pratiquem atividades altamente lesivas e eventualmente delituosas – privatizando os lucros alcançados para si e socializando com todos os danos ambientais causados – sem, contudo, uma efetiva e proporcional punição pelos seus atos, o que, pelo menos em tese, só seria alcançado mediante a responsabilização não apenas administrativa e cível destas, mas, também, criminal.

Todavia, antes de analisarmos a efetiva possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica em matéria ambiental, propriamente falando, imperiosa uma breve análise

¹⁹ SIRVINSKAS, Paulo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98**. Revista dos Tribunais | vol. 784/2001 | p. 483 - 496 | Fev / 2001. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 1 | p. 1051 - 1068 | Jul / 2011 | DTR\2001\124.

²⁰ Nesse sentido, salienta Lecey que, em face das peculiaridades dos crimes praticados contra o meio ambiente, apenas os meros funcionários subalternos (os “peixes miúdos”) ou meros representantes da empresa (“homem de palha”) acabariam sendo responsabilizados pelos delitos ambientais, sem a punição dos efetivos causadores dos danos ambientais gerados, no caso a própria empresa, que continuaria desfrutando dos efeitos (e lucros) da sua atividade atentatória. (LECEY, Eládio. **A Atividade Empresarial e a Co-Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e do Dirigente na Lei dos Crimes contra o Ambiente**. Curso de direito ambiental penal. 4. ed. Porto Alegre: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2004. p. 13-17.).

²¹ Aqui entendidos como os custos que deveriam ser suportados visando a reparação e compensação pelos danos causados pela pessoa jurídica poluidora.

de duas teorias, antagônicas e excludentes entre si, referentes à personificação do ente moral e a sua natureza jurídica, no caso as teorias da ficção legal e da realidade, defendidas, respectivamente, por Savigny e Gierke, o que ora passamos a realizar.

2.1 TEORIAS DA FICÇÃO LEGAL E DA REALIDADE

A teoria da ficção legal teve origem ainda no direito romano e predominou na doutrina desde a Idade Média, encontrando em Bártolo a sua maior expressão no direito medieval, permanecendo até o século XVIII como uma questão incontroversa: “*societas delinquere non potest*”.²²

Nesse sentido, ensina Pierangelli que:

A origem desta teoria remonta ao direito romano e desde a Idade Média predomina na doutrina. Encontrou em Bártolo a sua maior expressão no direito medieval e permaneceu até o séc. XVIII como questão incontroversa: *societas delinquere non potest*. As pessoas jurídicas só existem ficticiamente e, portanto, dentro de uma realidade, são incapazes de atuar. Resulta, pois, como consequência, que não podem ser consideradas culpadas e punidas, conquanto a lei que as cria determine o dever de atuar dentro de limites prefixados.²³

A referida teoria ganhou cunho científico em 1840 pelos ensinamentos de Savigny, seu maior defensor, segundo o qual apenas o homem, individualmente considerado, seria dotado de capacidade para ser sujeito de direito e personalidade, enquanto que as pessoas jurídicas só existiriam por ficção legal, sendo, assim, incapazes de atuar e, por via de consequência, de delinquir.²⁴

Nesta senda, salienta Galvão da Rocha que:

A teoria da ficção fundamentou-se na teoria da vontade, segundo a qual o direito subjetivo era um poder de vontade que somente pode ser atribuído ao homem, único capaz de ser titular de direitos. Segundo tal construção teórica, as pessoas jurídicas são entidades fictícias criadas pelo Direito e não seres reais. Nas pessoas coletivas a única realidade é a das pessoas físicas que a compõem.²⁵

Destarte, para a teoria da ficção a pessoa jurídica não poderia cometer crimes, uma vez que seria destituída de consciência e vontade, tratando-se de um ente meramente ideal, que não possui capacidade de conduta, complementando Prado que,

²² Livremente traduzido como “A pessoa jurídica não pode cometer delitos”.

²³ PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006. p. 17.

²⁴ Idem.

²⁵ GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003. p. 33.

além da ausência de consciência da pessoa jurídica, esta não possuiria capacidade de ação no sentido penal estrito, capacidade de culpabilidade (ante o princípio da culpabilidade) e capacidade de pena (em observância ao princípio da personalidade da pena), requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade penal subjetiva.²⁶

Assim, no entendimento da referida teoria, as decisões e atos das pessoas jurídicas, por terem sido emanadas por seus representantes (pessoas físicas), poderiam ser reguladas apenas pelo direito civil e administrativo, mas não pelo direito penal, na medida em que, repisa-se, o ente moral não possuiria consciência e vontade.

A Teoria da Realidade ou Organicista, por sua vez, de maneira antagônica à teoria da ficção legal, entende que a pessoa jurídica seria um ente independente das pessoas que a compõe, podendo, deste modo, delinquir e ser punida, encontrando em Otto Gierke seu maior expoente e defensor.²⁷

Segundo a referida teoria, a vontade da pessoa jurídica exteriorizar-se-ia através das somas das vontades dos seus sócios e/ou dirigentes,²⁸ possuindo o ente moral, assim, vontade própria e, por via de consequência, capacidade de agir e praticar eventuais ilícitos penais, registrando Capelli que: “*As pessoas jurídicas são corpos sociais que o direito não cria, limitando-se a declarar-lhes a existência*”.²⁹

Complementando, salienta Pierangeli que:

[...] a pessoa jurídica é um ser real, verdadeiro organismo, cuja vontade não é a soma das vontades de seus associados ou de seus diretores e administradores. Ao contrário, ela possui vontade própria. Como assinala Achilles Mestre, ‘esta vontade, atuando sobre as coisas’ é o que constitui o poder de grupo; poder que o Estado, às vezes, vem a limitar e a sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo.³⁰

No mesmo sentido, ainda, registra Pierangeli que a pessoa jurídica apenas expressaria sua vontade no mundo exterior através de pessoas físicas ou um grupo

²⁶ PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações**. Disponível em:

<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

²⁷ Consoante ensina Washington de Barros Monteiro, *apud* CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: Uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal**. Revista de Direito Ambiental | vol. 1/1996 | p. 100 - 106 | Jan - Mar / 1996. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 7 | p. 349 - 358 | Out / 2011 | DTR\1996\26.

²⁸ SIRVINSKAS, Paulo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98**. Revista dos Tribunais | vol. 784/2001 | p. 483 - 496 | Fev / 2001. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 1 | p. 1051 - 1068 | Jul / 2011 | DTR\2001\124.

²⁹ CAPPELLI, Sílvia. *op. cit.*

³⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006. p. 16-17.

destas, possuindo, entretanto, existência e vontade próprias que, em princípio, não estariam dirigidas para fins proibidos pelas leis e, em especial, pela lei penal, não havendo, deste modo, como se afastar a responsabilidade criminal da pessoa jurídica com base na alegada incapacidade de manifestar sua vontade.³¹

Nesta senda, ainda, ensina SHECAIRA que:

Aplicando tais conceitos ao direito penal pode-se dizer que, ao adotar-se tal pensamento, há de se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. Ela não é um mito, pois concretiza-se em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembleia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência.³²

Deste modo, com base na teoria da realidade, inexistiria qualquer óbice à responsabilização penal da pessoa jurídica por eventuais delitos praticados, uma vez que o ente moral possuiria uma personalidade real, dotada de vontade, e capaz de agir e praticar ilícitos penais.³³

Efetuada tais considerações, passamos à análise dos fundamentos legais constitucionais e infraconstitucionais utilizados no Brasil visando justificar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

2.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

No que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica,³⁴ registra-se a existência basicamente de três modelos: (1) o que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica como regra, sem maiores exigências ou indagações (regramentos adotados, entre outros, pelos Estados Unidos, Austrália, Canadá, Finlândia, Holanda, Japão, Noruega, Reino Unido, e, atualmente, França (com as alterações da Lei 2004-204) e Espanha (a partir da Lei Orgânica n 5/2010); (2) o que não aceita, em nenhuma hipótese, a responsabilidade no campo penal (regramento adotado, por exemplo, pela

³¹ PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006. p. 17.

³² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da pessoa Jurídica. De acordo com a Lei 9.065/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 88.

³³ PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 11 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 534.

³⁴ No ponto, pertinente a lição de Silva, segundo o qual a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é comumente aceita nos países de *common law* sem maiores problemas, em face do pragmatismo penal que permeia estes ordenamentos. (SILVA, Fernando Quadro da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 18/2000 | p. 163 - 197 | Abr - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 249 - 290 | Jul / 2011 | DTR\2000\591.

Alemanha, Itália e antigas repúblicas socialistas) e (3) o que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em situações expressa e casuisticamente definidas (regramento adotado, entre outros, por Portugal, Dinamarca, Luxemburgo, Venezuela, Panamá e – consoante adiante se justificará – o Brasil).³⁵

No direito pátrio, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 173, §5º, previu a responsabilização da pessoa jurídica por atos praticados contra a ordem econômica e financeira³⁶ e contra a economia popular,³⁷ tendo, do mesmo modo, a fim de punir, prevenir e reparar os danos ambientais (que, consoante retro referido, são causados em regra por empresas ou grupo dessas), previsto expressamente em seu artigo 225, §3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, *in verbis*:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³⁸

Pertinente destacar, desde já, a preocupação do legislador pátrio com a inexistência e/ou ineficácia dos meios repressivos à conduta “impessoal” das pessoas jurídicas,³⁹ prevendo no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por exemplo, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além de reconhecer a possibilidade da referida desconsideração também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, tendo o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no mesmo sentido, previsto a instauração de procedimento próprio visando a desconsideração do citado ente moral (artigos 133 e seguintes do CPC).

A Lei nº 9.605/98, a seu tempo, disciplinou no seu artigo 3º, ainda que de forma simplista,⁴⁰ a possibilidade de responsabilidade civil, administrativa e penal da pessoa

³⁵ LECEY, Eládio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** In FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998. p. 32.

³⁶ Dispositivo regulamentado pelo artigo 18 da lei nº 8.884/1994, que prevê as Infrações à ordem econômica – CADE.

³⁷ Dispositivo regulamentado pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

³⁹ CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: Uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal.** Revista de Direito Ambiental | vol. 1/1996 | p. 100 - 106 | Jan - Mar / 1996. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 7 | p. 349 - 358 | Out / 2011 | DTR\1996\26.

⁴⁰ No ponto, ressalta Prado que a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil se deu de forma simplista, na medida em que o legislador pátrio, ao contrário do Legislador Francês que adaptou o sistema

jurídica, registrando o parágrafo único do referido artigo, outrossim, que a responsabilidade da pessoa jurídica não excluiria a das pessoas físicas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.⁴¹

Verifica-se, assim, que o Brasil, com base na teoria da realidade, teria adotado um modelo em que, embora penalmente responsável, a referida responsabilização da pessoa jurídica só se daria em situações específicas e previamente determinadas, sendo possível, pelo menos em tese, a responsabilização da pessoa jurídica por crimes praticados contra o meio ambiente, uma vez que, além de expressamente previsto na Constituição Federal tal possibilidade, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também regulamentou a referida responsabilização.

No ponto, salienta Galvão da Rocha que a responsabilização penal da pessoa jurídica decorreu de mera opção político-criminal, tendo o legislador optado por responsabilizar os referidos entes na Lei nº 9.605/98:

Nesse dispositivo ficou ainda mais evidente a opção político-criminal de utilizar o direito penal contra as pessoas jurídicas. Não assiste razão aos que sustentam que nesse dispositivo deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.⁴²

Somando-se a isto, aduzem Paulo José da Costa Júnior e Giorgio Gregori, *apud* Cappelli, a necessidade de superação do caráter personalista normalmente conferido à responsabilidade penal a fim de se responsabilizar as pessoas jurídicas infratoras:

"A sobrevivência do princípio *societas delinquere non potest* constantemente é colocado em crise perante as leis penais especiais, que não só evidenciam a carência da sanção penal, insuficiente para contrabalançar as vantagens que as empresas auferem com o agir criminoso, como ainda a insuficiência do preceito, do qual não se apercebe o aparato organizado que causa em realidade o prejuízo aos bens tutelados. Esse fenômeno, de que se vem tomando consciência, determina tentativas várias de libertar o direito penal societário do caráter

penal por meio da chamada Lei de Adaptação (Lei 92-1336/1992), não estabeleceu qualquer norma de harmonização entre a regra geral e a excepcional de responsabilidade, padecendo o nosso sistema jurídico de instrumentos hábeis e indispensáveis visando a responsabilização criminal da Pessoa Jurídica. (PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 11 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 557).

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

⁴² GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003. p. 05-06.

personalista da responsabilidade penal, para que se dê vida a uma forma anômala de responsabilidade penal das empresas, de natureza direta ou indireta".⁴³

No mesmo sentido, adverte Paulo Afonso que a responsabilização penal exclusiva da pessoa física, com o afastamento dos entes morais, frente aos crimes ambientais seria o reconhecimento da imprestabilidade ou inutilidade do direito penal como forma de colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente.⁴⁴

A fim de consolidar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, o próprio Projeto de Novo Código Penal (Projeto de Lei nº 236/2012) prevê, de forma clara e objetiva, a responsabilização do ente moral por determinados atos praticados pelo representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa,⁴⁵ prevendo penas que podem variar entre restritivas de direito,⁴⁶ prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores e até mesmo o encerramento definitivo das atividades.⁴⁷

Entendemos, deste modo, que, inobstante a resistência de grande parte da doutrina em relação ao tema, o legislador pátrio, considerando-se a importância do bem jurídico tutelado e a fim de proporcionar uma efetiva proteção ao meio ambiente, optou por adotar e positivar a adoção da teoria da realidade, reconhecendo expressamente na

⁴³ CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: Uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal.** Revista de Direito Ambiental | vol. 1/1996 | p. 100 - 106 | Jan - Mar / 1996. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 7 | p. 349 - 358 | Out / 2011 | DTR\1996\26.

⁴⁴ *Apud* COSTA, Beatriz Souza. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental: Visões Doutrinária e Jurisprudencial.** Revista dos Tribunais | vol. 934/2013 | p. 205 - 221 | Ago / 2013 | DTR\2013\6996.

⁴⁵ Art. 41: As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

⁴⁶ Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

⁴⁷ Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Constituição Federal de 1988 (artigo 225, §3) a possibilidade da pessoa jurídica ser penalmente responsabilizada, especificando na Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente em quais situação a referida responsabilização seria possível (artigo 3º da Lei 9.605/98), o que, em princípio, também será reconhecido pelo novo Código Penal, ainda em tramitação (PL nº 236/2012).

2.3 CRÍTICAS À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS EM FACE DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Todavia, inobstante o reconhecimento tanto da Constituição Federal de 1988 quanto da Lei nº 9.605/98 acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, grande parte da doutrina tem encontrado grandes óbices na responsabilização da pessoa jurídica.

Nesta senda, entende Prado que apenas as sanções extrapenais (civis ou administrativas) poderiam ser aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, não havendo, todavia, como se falar na punição criminal de tais entes, *in verbis*:

No que toca a pena, as ideias de retribuição, intimidação ou reeducação não teriam sentido entre as pessoas morais, bem como os fins de prevenção especial. “A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás dela se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinque e não pode se imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma”. Agrega-se, ainda, que os citados princípios (culpabilidade e personalidade da pena) determinam que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação, o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena. Na verdade, o importante é a punição efetiva das pessoas naturais (v.g., diretores/gerentes) que se escondem atrás das pessoas coletivas e se escondem atrás das pessoas coletivas e se utilizam de seu poder como instrumento para a prática delitiva. Observe-se que “raramente a pessoa jurídica tem um único responsável pela sua administração. E aquelas que se organizam para a prática do delito econômico obviamente nunca tem um só. Assim, a responsabilidade pela conduta da pessoa jurídica deve se projetar sobre as pessoas físicas que compõem seus órgãos de administração”.

A vigência do princípio *societas delinquere non postest*, de valor político relevante, não obsta ou inviabiliza a necessária aplicação de medidas sancionatórias extrapenais (administrativas ou civis) às pessoas jurídicas notoriamente em um Direito Penal de *ultima ratio* e de natureza fragmentária, como se vem sustentando ao longo deste trabalho.⁴⁸

Verifica-se, deste modo, a existência de resistência em parte da doutrina acerca da

⁴⁸ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 86-88

possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, a qual ofenderia, entre outros,⁴⁹ os princípios da culpabilidade (podendo, assim, ocasionar a responsabilidade objetiva da empresa delinquente) e da intranscendência ou personalidade da pena, fazendo-se necessário, deste modo, uma análise acerca da viabilidade da referida responsabilização com base nos princípios constitucionais penais aplicáveis à espécie.

2.3.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA

A culpabilidade do agente⁵⁰ trata-se de um dos pressupostos para a sua responsabilidade penal, não se podendo falar, deste modo, na prática de um crime sem a existência de dolo ou culpa, o que exigiria a potencial consciência da ilicitude do autor do delito, consoante a lição de Zaffaroni e Pierangeli que ora se transcreve:

Um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é culpável, quando é reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não ser motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.⁵¹

Nesta senda, salienta Prado que a responsabilização da pessoa jurídica, considerando-se que esta se trata de um ente ideal e que eventuais delitos seriam praticados pelos seus dirigentes, violaria o princípio da culpabilidade, ante a reconhecida falta de conduta consciente e voluntária do ente moral, *in verbis*:

Na sequência do assunto ora examinado, assinala-se que a pessoa jurídica também é incapaz de culpabilidade e de sanção penal. A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade). Como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal, somente pode ter como objeto a conduta humana livre. Esse elemento do delito – como fundamento e limite da pena – é sempre reprovabilidade pessoal e se decompõe em imputabilidade (*capacidade* de culpa), consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Sobre o principal critério aventado para justificar a culpabilidade da própria pessoa jurídica (v.g., culpabilidade por defeito de organização), tendo em conta as categorias sociais (culpabilidade social), objetiva-se, corretamente, que “a culpabilidade da pessoa coletiva nesse sentido (como já acontece com a sua

⁴⁹ Registra-se, desde já, que embora não se desconheça o entendimento de que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas violaria, também, outros princípios constitucionais, nos ateremos, no presente trabalho, aos princípios de maior relevo e cuja violação, em se reconhecendo a responsabilidade criminal dos referidos entes, parece-nos mais plausível.

⁵⁰ Segundo a Teoria Geral do Delito, a prática de um delito exigiria a prática de um fato típico, antijurídico e culposo.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 61.

ação) continua sendo também uma ficção, já que a organização defeituosa não pode ser realizada pela própria pessoa coletiva, mas sim por seus dirigentes”. Isso significaria, portanto, fundamentar a culpabilidade em fato alheio – culpabilidade presumida –, porque a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação do fato culpável de seu órgão ou representante, em uma violação flagrante do princípio da culpabilidade.⁵²

Todavia, inobstante tal entendimento, entendemos que não há como se afastar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela alegada violação ao princípio da culpabilidade, uma vez que, consoante adverte Bello Filho, a culpa não advém de uma realidade naturalística, presente ontologicamente apenas na conduta da pessoa física e ausente nos atos imputáveis aos entes morais. Ao contrário, a ruptura de um padrão de comportamento desejado e esperado poderá, desde que a norma e a razoabilidade o indiquem, determinar a existência de culpabilidade para fins penais também das pessoas jurídicas.⁵³

Forçoso concluir, ainda, que o afastamento da culpabilidade das pessoas jurídicas com base em tal argumento obrigaria, também, a desconstituição da responsabilidade não penal decorrente de culpa no Direito Administrativo, o que é de todo impensável.⁵⁴

A responsabilidade das pessoas jurídicas, deste modo, decorreria da denominada “culpabilidade social”, decorrente da demonstração de que a conduta da pessoa jurídica não foi a esperada, ordenada e desejada pela sociedade por meio do sistema normativo.⁵⁵

Deste modo, todas as vezes em que a pessoa jurídica, por determinação e vontade empresariais, praticasse um ato típico, a culpa da empresa decorreria da referida culpabilidade social,⁵⁶ salientando Shecaira que a culpabilidade dos entes coletivos diferiria da culpabilidade individual, *in verbis*:

Ao lado do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge a construção categórica de uma outra culpa de natureza coletiva. Essa dicotomia por contraste, contempladora de duas individualidades que se condicionam reciprocamente, fez com que se pudesse reconhecer autonomia à culpa individual e à coletiva enquanto disciplinas de relevo e que podem ter um estudo paralelo em face de terem uma origem em um condicionamento comum. Se é verdade que a

⁵² PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações**.

Disponível em:

<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

⁵³ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Responsabilidade Criminal da pessoa Jurídica por Crimes Contra o Ambiente: Um balanço após 27 anos de Constituição**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 80, nov./dez. 2015.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo – já que não igual – para a culpa coletiva.⁵⁷

Na verdade, a doutrina costuma rechaçar a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica com base na alegação de ausência dos elementos de culpabilidade dos entes morais, entretanto, consoante ensina Lecey, há uma necessidade de redefinição da culpabilidade em relação às pessoas jurídicas a partir de um juízo (sempre externo) de reprovabilidade a respeito da empresa, no sentido de que, embora pudesse ter agido de outra forma, praticou conduta e/ou atividade não esperada, devida nem tolerável.⁵⁸

Ademais, consoante ressalta Galvão da Rocha, não há como se ignorar que os conceitos de ação e culpabilidade variam de acordo com o sistema teórico adotado, inexistindo óbice, assim, à responsabilização criminal das pessoas jurídicas a partir da evolução do próprio conceito de crime, *in verbis*:

[...] o paradigma da teoria do delito não constitui obstáculo intransponível à responsabilização da pessoa jurídica. Os conceitos de ação e de culpabilidade variam de acordo com o sistema teórico que se adote. A evolução do conceito analítico de crime impôs superar o enfoque meramente ontológico do fato punível para ressaltar o conteúdo normativo dos juízos de valor encerrados nos exames da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.⁵⁹

Salienta Cruz, outrossim, que, curiosamente, a mesma doutrina que rechaça a possibilidade de a pessoa jurídica comportar-se como destinatária de normas dotadas de conteúdo ético (considerando-se que toda a norma jurídica conteria um certo conteúdo ético) e, por via de consequência, de vê-la como sujeito de direito, não sendo assim penalmente responsável, não vê qualquer óbice à violação da sua honra, podendo, inclusive, ser vítimas de crimes de calúnia (artigo 138 do CP) e difamação (artigo 139 do CP),⁶⁰ parecendo-nos altamente paradoxal que, num primeiro momento, se atribua personalidade à pessoa jurídica e, posteriormente, se afaste a capacidade de ser penalmente responsabilizado.⁶¹

⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da pessoa Jurídica. De acordo com a Lei 9.065/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 148.

⁵⁸ LECEY, Eládio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In FREITAS, Vladimir Passos de (org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 57

⁵⁹ GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003. p. 21

⁶⁰ Já tendo o STF, inclusive, sumulado a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral. Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

⁶¹ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **Culpabilidade e a responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Revista de Direito Ambiental | vol. 35/2004 | p. 123 - 154 | Jul - Set / 2004. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 5 | p. 585 - 619 | Mar / 2011 | DTR\2004\365.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Santos:

Na verdade, o que se tem de compreender é a necessidade de mudança dos paradigmas dentro da própria doutrina do direito penal para que haja o desvencilhamento da proteção e trato exclusivos de bens jurídicos individualizados, adequando-se a dogmática penal às novas realidades subjacentes. Isto significa que o conceito de culpa, a disposição das sanções e a forma de imputação dos delitos no direito penal devem adquirir uma feição menos individualizada, ganhando uma conotação social que deve informar a própria responsabilização penal da pessoa jurídica.

Nestes termos, a culpa, com conotação de responsabilização social, supera o conceito clássico e individualizado da culpabilidade do direito penal, garantindo punição aos verdadeiros e maiores infratores do meio ambiente, que, salvo melhor juízo, são as pessoas jurídicas. Devem, pois, estes entes morais ser penalizados com extremo rigor, a fim de evitar maior destruição de bens de cunho coletivo, transindividual, como o meio ambiente.⁶²

De igual forma, entendem os defensores da impossibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas que, a partir de uma visão clássica do direito penal (a qual adotaria a teoria da ficção legal), a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em face da falta de conduta consciente e voluntária do ente moral (o que seria uma exclusividade do ser humano), acarretaria a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o que violaria o princípio *nullum crimen sine culpa*, segundo o qual não há delito sem culpa.

No ponto, salientam Zaffaroni e Pierangeli:

A imputação da produção de um resultado, fundada na causação dele, é o que se chama responsabilidade objetiva. a “responsabilidade objetiva” é a forma de violar o princípio de que não há delito sem culpa, isto é, diz respeito a uma terceira forma de tipicidade, que se configuraria com a proibição de uma conduta pela mera causação de um resultado, sem exigir-se que esta causação tenha ocorrido doloso ou culposamente.

A responsabilidade objetiva não ocorre somente quando se pune uma conduta só porque causou um resultado, mas também quando a pena é agravada pela mesma razão. Ambos os casos implicam, pois, violações ao princípio *nullum crimen sine culpa*.⁶³

Todavia, consoante salienta Bello Filho, não se trata a responsabilização das pessoas jurídicas de uma forma de responsabilidade penal objetiva, conforme alegado por parte da doutrina, na medida em que há a necessidade de se verificar, ainda que objetivamente, a vontade da empresa, o que afastaria qualquer incompatibilidade entre as normas constitucionais e a responsabilização criminal das pessoas jurídicas.⁶⁴

⁶² SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁶³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 522-523.

⁶⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Responsabilidade Criminal da pessoa Jurídica por Crimes Contra o Ambiente: Um balanço após 27 anos de Constituição**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 80,

Assim, entendemos que não há como se afastar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com base na alegada violação ao princípio da culpabilidade, ante a necessidade de se reinterpretar o conceito de culpabilidade, o qual, em se tratando de entes coletivos, deverá ser entendido a partir da denominada “culpabilidade social” da empresa, limitando-se, ainda, à vontade do seu administrador ao agir no seu nome e proveito, devendo-se salientar, ainda, que a responsabilização dos referidos entes não geraria, por si só, a alegada responsabilidade objetiva.

2.3.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE OU INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

De acordo com o princípio da pessoalidade, nenhuma pena poderia passar da pessoa do condenado, assim como ninguém poderia ser criminalmente responsabilizado por ato de outrem, consoante artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, entendendo parte da doutrina que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas violaria o referido princípio, na medida em que a pessoa jurídica seria punida pelo ato das pessoas físicas que a formam.

Nesse sentido, ensinam Zaffaroni e Pierangeli:

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcende da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros. Esse é um princípio que, no estado atual de nossa ciência, não requer maiores considerações, mas o mesmo não aconteceu em outros tempos, em que a infâmia do réu passava a seus parentes, o que era comum nos delitos contra o soberano.⁶⁵

Neste mesmo viés, salienta Prado que eventuais penas não poderiam ser dirigidas à pessoa jurídica infratora, sob pena de flagrante violação ao princípio da pessoalidade das penas, *in verbis*:

A respeito da pena, as ideias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. “A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma”. Em verdade, o princípio da

nov./dez. 2015.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 176-177.

personalidade da pena – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5.º, XLV, CF) – tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g., operários, sócios minoritários etc.), o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena. Não há lugar aqui para outra interpretação senão a que liga a responsabilidade penal à realização de um, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente comportamento próprio de ordem subjetiva. Afasta-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal (v.g., coletiva, pelo fato de outrem etc.). Tão somente em sentido técnico-jurídico pode ser denominada pessoa o ente moral.⁶⁶

Entretanto, ainda que eventuais efeitos decorrentes da condenação criminal da pessoa jurídica possam, ainda que de forma indireta, atingir terceiros (no caso não apenas os sócios e quotistas da empresa mas, também, todos os indivíduos que com ela se relacionam: consumidores, fornecedores, clientes e empregados), tal não é suficiente para configurar efetiva violação ao princípio da pessoalidade, na medida em que não se pode confundir efeitos indiretos das sentenças criminais (os quais, sinala-se, atingem também as pessoas físicas, não sendo difícil imaginar os efeitos devastadores para os familiares decorrentes da prisão de um condenado) com a própria responsabilidade do violador da norma.

Não se pode perder de vista, ainda, que as empresas possuem vontade própria, cujos atos não se confundem com a dos seus sócios e/ou dirigentes, não havendo, propriamente falando, punição a terceiros, mas, tão somente, o reflexo de uma condenação decorrentes da efetiva responsabilização da própria pessoa jurídica delinquente.⁶⁷

Na verdade, se o ato é praticado por intermédio da própria estrutura da empresa e em seu benefício, por óbvio que não se está diante de um ato de pessoa física, mas, sim, de um ato da pessoa jurídica, praticado conforme a sua vontade específica,⁶⁸ devendo a pessoa jurídica, deste modo, ser pessoalmente penalizada pelo seu delito.

Nesse sentido, pertinente a lição de Bello Filho:

A hipercomplexidade das pessoas jurídicas contemporâneas demonstra a

⁶⁶ PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações**. Disponível em:

<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

⁶⁷ SILVA, Fernando Quadro da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 18/2000 | p. 163 - 197 | Abr - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 249 - 290 | Jul / 2011 | DTR\2000\591.

⁶⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Responsabilidade Criminal da pessoa Jurídica por Crimes Contra o Ambiente: Um balanço após 27 anos de Constituição**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 80, nov./dez. 2015.

existência de outra realidade completamente diversa das corporações de ofício de outro momento histórico. As empresas são realidades e não meras ficções. Elas possuem vontade própria e não se limitam à vontade de seus agentes. Os atos praticados pela empresa não se confundem com os atos praticados por seus sócios, prepostos ou empregados e, quando a responsabilidade recai sobre a empresa, isso significa que ela recai sobre quem verdadeiramente praticou o ato.⁶⁹

Ademais, não é a pessoa física, representando materialmente a pessoa jurídica, que pratica o ato típico, ao contrário, é a própria empresa que, mediante seus empregados e colaboradores, determinou e depois atuou no sentido da prática da conduta socialmente indesejada, inexistindo, assim, óbice à punição da própria pessoa jurídica de forma dissociada.⁷⁰

Notório, deste modo, que os atos das pessoas físicas não se confundem com os atos praticados pelas pessoas jurídicas das quais fazem parte, inexistindo, por via de consequência, qualquer óbice intransponível à responsabilização criminal das pessoas jurídicas por crimes praticados contra o meio ambiente.

Resta evidente, assim, que eventual responsabilização criminal da pessoa jurídica por crimes praticados contra o meio ambiente, além de não violar os princípios da pessoalidade ou intranscendência da pena, possui amparo tanto constitucional quanto infraconstitucional, fazendo-se pertinente, assim, uma análise do atual entendimento dos nossos Tribunais acerca da referida responsabilização.

2.4 O ATUAL ENTENDIMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Não há como se negar que os nossos Tribunais e Cortes Superiores demonstraram, pelo menos num primeiro momento, uma grande dificuldade na aceitação da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, tendo entendido, durante considerável lapso temporal, a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de forma isolada, exigindo a responsabilização concomitante da pessoa jurídica e da pessoa física delinquente.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em mais de uma ocasião (dentre os quais poderíamos citar o Resp nº 564.960/SC e o Resp 610.114/RN), acabou reconhecendo expressamente a possibilidade de responsabilização criminal das

⁶⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Responsabilidade Criminal da pessoa Jurídica por Crimes Contra o Ambiente: Um balanço após 27 anos de Constituição.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 80, nov./dez. 2015.

⁷⁰ Idem.

peças jurídicas, exigindo, todavia, que a violação decorresse de deliberação do ente coletivo, que o autor material da infração estivesse vinculado à referida pessoa jurídica e que a infração fosse praticada no interesse ou benefício deste ente, salientando, porém, a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica sem a necessária e concomitante responsabilização de uma ou mais pessoas físicas que conduziram a pessoa jurídica ao cometimento do referido delito.

Com base neste entendimento, a persecução penal contra a pessoa jurídica exigiria que o ato tivesse sido praticado em benefício da empresa e por pessoa natural com ligação estreita com a referida pessoa jurídica, utilizando-se aquele do poderio desta, verificando-se, assim, a existência de, no mínimo, dois autores e de necessária co-autoria, em que a empresa será a autora mediata que agiu por meio de outrem, seu co-autor imediato.⁷¹

Nesta senda, o entendimento de Milaré:

“[...] a responsabilidade da pessoa jurídica dar-se-á segundo dupla categoria de critérios. A primeira, relacionada a critérios explícitos na lei, exige que: a) a violação à norma ambiental decorra de deliberação do ente coletivo; b) o autor material do delito seja vinculado à sociedade; e c) a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. A segunda, relacionada a critérios implícitos no dispositivo, desafia que: a) o autor tenha agido com o beneplácito da pessoa jurídica; b) a ação ocorra no âmbito de atividades da empresa; e c) a pessoa jurídica seja de direito privado”.⁷²

Todavia, o STF, quando do julgamento do RE 548.181/PR, relatado pela Ministra Rosa Maria Weber, alterou o referido posicionamento, admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica independentemente da identificação ou persecução de forma concomitante com alguma pessoa física, consoante se verifica da ementa do referido julgamento, que ora se colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a

⁷¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. São Paulo. Método, 2003. p. 176.

⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6 ed. São Paulo.: Ed. RT, 2009, p. 987.

aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.⁷³

Nota-se, a partir do referido julgamento, que o STF, ciente da dificuldade na identificação da pessoa física responsável por eventuais delitos ambientais, optou por admitir a possibilidade da pessoa jurídica ser isoladamente processada, visando, sobremaneira, garantir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Destarte, consoante disposição legal do próprio artigo 3º da Lei nº 9.605/98, a responsabilização administrativa, civil e criminal das pessoas jurídicas dependeria, tão somente, da prática de um delito por decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado e no interesse da pessoa jurídica,⁷⁴ não havendo, entretanto, como se exigir a responsabilização concomitante da pessoa jurídica e pessoa física delinquentes, muito embora o parágrafo único do referido artigo estabeleça que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, inexistindo, assim, qualquer óbice a responsabilidade de ambas conjuntamente, desde que identificadas.

Assim, a fim de se proporcionar uma efetiva e adequada proteção ao meio ambiente, verifica-se que o legislador brasileiro e o próprio STF acabaram por reconhecer a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas (independentemente da apuração da responsabilidade das pessoas físicas envolvidas no delito), o que, por si só, já configuraria um considerável avanço na proteção ao meio ambiente, sendo pertinente, ante a relevância do tema, uma análise mais apurada a fim de apurar se esta

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no RE 548.181** - 1.ª Turma - j. 14/5/2013 - m.v. - julgado por Rosa Maria Weber - DJe 18/6/2013. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

⁷⁴ GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003. p. 123-124.

responsabilização recairia, também, sobre as pessoas jurídicas de direito público ou, então, se tal deveria se restringir às pessoas jurídicas de direito privado.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Consoante já salientado no presente trabalho, imperioso reconhecer que os maiores desastres ecológicos e os danos mais graves ao meio ambiente são, invariavelmente, ocasionados por empresas ou grupo dessas, verificando-se, ainda, que o próprio Estado, seja por meio da adoção de questionáveis políticas públicas ou em decorrência de serviços e obras públicas sem a observância das normas ambientais aplicáveis à espécie, também se trata de um dos maiores poluidores do Brasil, consoante, salienta Milaré:

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o ‘pé-de-chinelo’ do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, por exemplo –, mas a pessoa jurídica que, quase sempre, busca o lucro com finalidade precípua, e para a qual pouco interesse os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, bem como pouco importa que a saúde da população venha a sofrer com poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais e por vezes – porque não dizer? – com o próprio Estado, tido este como dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.⁷⁵

No mesmo sentido, destaca Santos a necessidade de se ultrapassar a visão de um Estado Paternalista, na medida em que o Estado acaba por cometer arbitrariedades e agressões, tratando-se, na realidade, de um dos maiores poluidores, *in verbis*:

A impressão inicial é de que os Estados apenas objetivam proporcionar o bem do povo, promovendo a harmonia e garantindo o interesse coletivo em todas as suas esferas, sendo incapazes de cometerem arbitrariedades principalmente diante de suas funções precípua de guarda e desenvolvimento de todo o grupo social. Tal visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocada, o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores.⁷⁶

Todavia, embora não se ignore a existência de inúmeros danos ambientais causados, direta ou indiretamente, pelas pessoas jurídicas de direito público,⁷⁷ a

⁷⁵ MILARÉ, Édis. **A Nova tutela penal do ambiente**. Revista de Direito Ambiental, nº 16, ano 4, out/dez. 1999. p. 99-100

⁷⁶ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁷⁷ Registra-se, desde já, que nos ateremos no presente trabalho à discussão das pessoas jurídicas de direito público interno, elencadas pelo artigo 41 do Código Civil, quais sejam: a União, os Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios e, também, as demais pessoas jurídicas que possuam personalidade jurídica de direito público, como, por exemplo, as autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei (como, por exemplo, as fundações públicas), embora não se desconheça a pertinência e importância

responsabilidade penal destes entes se trata de questão por deveras tormentosa e controversa no direito ambiental pátrio, verificando-se, de um lado, uma grande fragmentação da nossa Doutrina acerca do tema e, de outro, uma considerável resistência dos nossos Tribunais no reconhecimento de tal possibilidade, embora tal questão, importante frisar, ainda não tenha sido objeto de análise pelas nossas Cortes de Vértice (STF e STJ).

No caso, enquanto parte dos doutrinadores entende inexistir qualquer óbice à responsabilização da pessoa jurídica de direito público, outra parte entende que as normas pátrias não admitiriam tal responsabilização, existindo, inclusive, o entendimento que apenas o Estado, em si, não poderia ser responsabilizado, não havendo, todavia, qualquer impedimento para a responsabilização das demais pessoas jurídicas de direito privado ou público.⁷⁸

Assim, a fim de se verificar a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, realizaremos, num primeiro momento, uma análise crítica dos argumentos utilizados por ambas as correntes, para, então, com base nas decisões prolatadas pelas Instâncias Superiores, nos posicionarmos acerca da efetiva viabilidade da penalização dos referidos entes morais.

3.1 DOS DEFENSORES DA IRRESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Várias problemáticas são apontadas por parte da doutrina como óbices, em princípio intransponíveis, à responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, como, por exemplo, a inexistência de previsão legal que autorizasse a sua responsabilidade, o que violaria o princípio da legalidade; a ineficácia de eventuais penas aplicadas e o risco da denominada “socialização punitiva” do cidadão no caso de condenação do Estado; a impossibilidade de se punir o Estado em face deste ser o detentor do *jus puniendi*; do caráter estigmatizante da sanção penal eventualmente imposta às pessoas jurídicas de direito público; além da impossibilidade de eventual ilícito ser praticado no interesse ou benefício do referido ente moral, argumentos que, pelo menos em tese, são consistentes, merecendo, assim, uma análise mais apurada no intuito de se verificar a efetiva viabilidade da responsabilização dos referidos entes morais

da discussão acerca da eventual possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público externo por crimes ambientais.

⁷⁸ Nesse sentido, PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 11 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 557.

à luz das normas jurídicas pátrias.

Pertinente destacar, antes de se analisar de forma mais pormenorizada tais argumentos, que doutrinadores de reconhecida importância no âmbito criminal e ambiental entendem a impossibilidade de responsabilização dos referidos entes morais, dentre os quais podemos citar Guilherme José Pereira, Solange Teles da Silva, Fernando Quadro da Silva, Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas, Pedro Krebs, Édis Milaré, Sérgio Salomão Shecaira e Luiz Régis Prado.⁷⁹

Efetuada tal observação, passamos à análise dos respectivos argumentos contrários à responsabilização das pessoas jurídicas de direito público.

3.1.1 DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Consoante se verifica tanto da Constituição Federal (artigos 175, §5º e 225, §3º) quanto da Lei nº 9.065/98 (artigo 3º, *caput*), inexistente previsão legal expressa acerca da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público,⁸⁰ tendo o legislador pátrio (tanto constitucional quanto infraconstitucional), embora reconhecido e externado a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais, silenciado em relação à eventual possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, o que, de acordo com parte da doutrina, impediria a sua responsabilização.

Nesse sentido, salientam Guilherme José Pereira e Solange Teles da Silva que a referida omissão legal e constitucional de diferenciação das pessoas de direito público e direito privado, no que tange à responsabilização criminal dos entes públicos por danos ambientais, impediria a imputação penal de ambas as modalidades de pessoas jurídicas, por se tratarem de entes com objetivos, natureza jurídica e organização totalmente distintos, ressaltando os referidos autores, ainda, que diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros inclusive já teriam reconhecido a impossibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público.⁸¹

Entende Silva, ainda, que a inadmissibilidade da responsabilização penal das

⁷⁹ O qual, repisa-se, inadmite apenas a responsabilização criminal do Estado em si, admitindo, todavia, a responsabilização das demais pessoas jurídicas de direito público.

⁸⁰ Pertinente destacar, ainda, que o artigo 39, §1º, do Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL 236/2012) também deixou de estabelecer, expressamente, a possibilidade de responsabilização criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público, o que, a nosso entender, configura um grande equívoco do Legislador, na medida em que poderia, com a inclusão da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, encerrar tal discussão e tornar a própria Lei mais efetiva.

⁸¹ *Apud* SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

peças jurídicas de direito público, ante a inexistência exclusão ou inclusão do referido ente, adviria da própria interpretação sistemática da Lei, *in verbis*:

Embora, o legislador nacional não tenha sido expresse, a interpretação sistemática parece revelar que não é admissível a responsabilidade penal das pessoas de direito público. A inocuidade das penas, a ilogicidade da autopunição e a possível intervenção, não autorizada constitucionalmente, de uma esfera de governo em outra, são alguns dos argumentos contra a responsabilização dos entes públicos.⁸²

Deste modo, entendem os defensores desta corrente doutrinária que, em face da ausência de previsão legal reconhecendo a possibilidade da responsabilidade do ente moral de direito público, não haveria como se fazer uma interpretação mais extensiva da lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, um dos princípios norteadores do direito penal pátrio.

Todavia, considerando-se a importância do bem jurídico tutelado, inobstante a existência da referida lacuna, necessária uma interpretação sistemática do nosso ordenamento pátrio e da própria Constituição Federal, sendo forçoso concluir que eventual afastamento da responsabilidade criminal dos referidos entes morais iria de encontro aos princípios que regem a hermenêutica constitucional.⁸³

Corroborando tal entendimento, salienta Renato de Lima Castro que não compete ao intérprete da Lei realizar qualquer distinção quando o legislador, podendo, não o fez, consoante lição que segue:

O legislador brasileiro não diferenciou, entre variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar factos delituosos previstos na Legislação Ambiental através de seus órgãos, poderão integrar o polo passivo de uma relação jurídica processual-penal.⁸⁴

Deste modo, em não tendo o Legislador pátrio, embora tivesse esta possibilidade, optado por excluir expressamente a responsabilidade criminal dos entes morais de

⁸² SILVA, Fernando Quadro da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 18/2000 | p. 163 - 197 | Abr - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 249 - 290 | Jul / 2011 | DTR\2000\591.

⁸³ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁸⁴ *Apud* SANTOS, Marcos André Couto. op. cit.

natureza pública, inexistiria qualquer óbice à responsabilização também dos referidos entes, não apenas em face de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da observância que o direito ao meio ambiente possui ligação direta aos direitos à vida e à saúde das presentes e futuras gerações, mas, igualmente, do princípio do *in dubio pro natura*, segundo o qual eventual interpretação das normas jurídicas que envolvam o meio ambiente deverá observar o entendimento mais protetivo ao meio ambiente.

Sobre o princípio do *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiente*, pertinente a lição de Zanetti Jr:

Segundo a doutrina e a jurisprudência contemporâneas o desequilíbrio constitucional em favor do meio ambiente, muito embora não se possa falar em primazia *a fortiori* de um direito fundamental sobre os demais, nem mesmo, sobre direitos fundamentais absolutos, em um Estado Constitucional, gera um postulado hermenêutico interpretativo denominado princípio *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiente*.

Na doutrina este postulado hermenêutico é utilizado para solucionar conflitos normativos, prevalecendo a legislação mais protetiva: "(...) deve-se aplicar o princípio *in dubio pro natura*, ou *in dubio pro ambiente*, aliado ao princípio da prevenção, prevalecendo a legislação que garanta a maior efetividade à tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".⁸⁵

De se sinalar, ainda, que a interpretação da lei de maneira mais benéfica ao meio ambiente constitui um método de interpretação das normas jurídicas pacificamente aceito pelos nossos Tribunais, sendo cabível a utilização da referida técnica como forma de garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente, além de uma eficácia das normas materiais e processuais na tutela ambiental, inexistindo, destarte, qualquer impeditivo razoável que configurasse efetivo óbice à utilização do princípio do *in dubio pro natura* a fim de se reconhecer a responsabilidade do ente moral público por crimes praticados contra o meio ambiente.

Nesse sentido, colaciona-se, a título exemplificativo, o julgamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA

⁸⁵ ZANETTI JR, Hermes. **Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental | vol. 78/2015 | p. 179 - 213 | Abr - Jun / 2015 | DTR\2015\9431.

DA NORMA AMBIENTAL.”⁸⁶

Na verdade, caso fosse do interesse do legislador excluir a responsabilidade dos entes morais de direito público, este poderia tê-lo feito de forma clara e expressa, assim como fez o legislador francês que, no artigo 121-2 da Lei Penal da França, excluiu a responsabilidade do ente estatal,⁸⁷ não havendo, todavia, como se presumir a intenção do legislador em restringir o alcance da referida responsabilização em flagrante prejuízo ao meio ambiente e inobservância ao princípio do *in dubio pro natura*.

Assim, tendo em conta que o legislador optou por não estabelecer, de forma clara e expressa, eventual impossibilidade de criminalização das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais, entendemos inexistir qualquer violação ao princípio da legalidade em face de eventual responsabilização criminal dos citados entes morais, ante a necessidade de uma interpretação das normas jurídicas ambientais à luz dos princípios da prevenção e da precaução e da premente necessidade de uma interpretação das normas jurídicas de forma mais protetiva e abrangente ao meio ambiente, sendo plenamente aplicável à espécie, assim, o princípio do *in dubio pro natura*.

3.1.2 DA INEFICÁCIA E CONTRADIÇÃO DAS PENAS APLICADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Questiona-se, ainda, a eficácia e cabimento de eventuais penas aplicadas às pessoas jurídicas de direito público, as quais, de acordo com tal entendimento, além de prejudicarem a própria comunidade, seriam inócuas e contraditórias, o que, por si só, impediria a sua criminalização.

Nesse sentido, pontuam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas a falta de sentido de eventual punição da pessoa jurídica de direito público, na medida em que a condenação, por exemplo, de um município ao pagamento de uma pena de multa acabaria recaindo sobre os próprios moradores que recolhem tributos municipais, assim como eventual pena restritiva de prestação de serviços à comunidade configuraria verdadeira redundância, já que caberia ao Poder Público, por expressa atribuição legal, prestar tais serviços.⁸⁸

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.145.083/MG**, 2.^a T., j. 27.09.2011, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.09.2012. Disponível em:

<http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/BEJ_07052015.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

⁸⁷ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

⁸⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8^a ed. São

No mesmo cerne, eventual responsabilização da pessoa jurídica de direito público poderia ocasionar o indesejável fenômeno da “socialização punitiva”, uma vez que, em tal situação, o cidadão seria vitimado em duplicidade, por um lado como vítima da degradação ambiental e por outro como devedor final do quantum reparatório.⁸⁹

Corroborando tal entendimento, refere Milaré que:

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.⁹⁰

Entretanto, ainda que, ao fim e ao cabo, os custos decorrentes de eventual condenação da pessoa jurídica de direito público sejam indiretamente por todos suportados (levando-se em consideração que o Estado é mantido pelos seus cidadãos mediante o pagamento de tributos), em havendo a responsabilização do referido ente ao menos existiria a garantia de que os valores advindos desta condenação seriam utilizados na recomposição e/ou composição dos danos, sendo forçoso concluir, inclusive, que eventual inimputabilidade da pessoa jurídica de direito público prejudicaria a recomposição dos danos ambientais causados, um dos objetivos da própria punição.

Ademais, a inexistência de orçamento para a prestação da totalidade das atribuições conferidas pela Constituição ao Estado (em nível federal, estadual e municipal) se trata de fato por todos conhecido, não sendo difícil constatar que, ante a impossibilidade do Estado em arcar com a totalidade das suas obrigações em face do denominado “cobertor curto” e da dificuldade do Estado em trabalhar com a dicotomia: necessidades ilimitadas da população X orçamento limitado, o meio ambiente acaba, invariavelmente, sendo deixado em segundo plano pelas políticas públicas, em flagrante desrespeito à obrigação constitucional prevista pelo artigo 23, inciso VI, da CF/88,⁹¹ sendo plenamente exigível do Estado que causou danos ao meio ambiente, assim, a correspondente responsabilização criminal, com a conseqüente reparação dos danos por ele causados, seja através do pagamento de uma multa ou da prestação de serviços à comunidade.

Paulo: ed RT, 2006.

⁸⁹ SILVA, Fernando Quadro da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 18/2000 | p. 163 - 197 | Abr - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 249 - 290 | Jul / 2011 | DTR\2000\591.

⁹⁰ MILARÉ, Édis. **A Nova tutela penal do ambiente**. Revista de Direito Ambiental, nº 16, ano 4, out/dez. 1999. p. 101.

⁹¹ Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”

Não há, do mesmo modo, como se concluir que eventual condenação do Estado ao pagamento de eventuais multas por delitos ambientais ocasionassem uma dupla punição ao cidadão, uma vez tais valores não seriam necessariamente provenientes da criação de novos tributos ou aumento destes, sendo muito mais provável, ao contrário, que os fundos para o pagamento destes valores advenham do remanejamento do orçamento público já existente, cabendo ao Estado-poluidor readequar os seus gastos e investimentos a fim de, ainda que a título de punição criminal, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pertinente destacar, por oportuno, que os valores despendidos pelo Estado nas indenizações de natureza cível advém da mesma fonte (recolhimento de tributos), inexistindo, todavia, qualquer teoria séria que defenda a irresponsabilidade civil do Estado amparada em tal argumento, não havendo, senão por puro preconceito, como se justificar a irresponsabilidade criminal do ente moral público sob a alegação de que eventuais prejuízos seriam suportados pela população, até mesmo porque forçoso concluir que os prejuízos ocasionados pelo Estado ou ao Estado (ente ideal) serão sempre suportados pela sua população.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de qualquer óbice à condenação da pessoa jurídica de direito público à prestação de serviços à comunidade, porquanto, nos termos anteriormente referidos, os investimentos públicos visando a preservação do meio ambiente acabam, invariavelmente, sendo deixados de lado, servindo a referida prestação de serviços, nos termos dos incisos do artigo 23 da Lei nº 9.605/98, como uma forma de garantir o custeio de programas e projetos ambientais; a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; a manutenção de espaços públicos e eventuais contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Na realidade, eventual condenação da pessoa jurídica de direito público ao pagamento de multa e/ou prestação de serviços à comunidade em decorrência da prática de delitos contra o meio ambiente ao menos garantiria o investimento de valores visando a reparação e/ou a compensação dos danos (inexistindo, repisa-se, qualquer garantia que o desembolso de tais valores ocasionasse um aumento de tributos), o que incorreria caso se reconhecesse a inimputabilidade do referido ente moral.

De se destacar, por outro viés, a necessidade de adequação das penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que, além da flagrante impossibilidade de imposição de uma pena corporal – o que se verifica também no caso da punição das pessoas jurídicas de direito privado –, nem todas as penas aplicáveis aos entes morais privados poderão ser aplicados aos entes morais públicos, consoante ora

passamos a expor.

Estabelece o artigo 21 da Lei nº 9.605/98 a possibilidade de aplicação às pessoas jurídicas das penas de: I – multa; II – restritivas de direitos e III – prestação de serviços à comunidade, verificando-se, nos termos retro fundamentados, a inexistência de qualquer óbice à aplicação das penas de multa ou prestação de serviços à comunidade em relação às pessoas jurídicas de direito público.

No que tange às espécies de penas restritivas de direito, prevê o artigo 22 da referida Lei, as penas de: I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, as quais, adianta-se, apresentam-se como inaplicáveis aos entes morais públicos.

Nesta senda, impensável eventual aplicação da pena de suspensão (parcial ou total) das atividades das pessoas jurídicas de direito público ou dos serviços por estes prestados e de interdição do estabelecimento, obra ou atividade, não apenas em face da necessária observância do princípio da continuidade dos serviços públicos,⁹² como, também, das danosas consequências decorrentes de eventual suspensão ou interdição decretada, não sendo difícil imaginar o caos social causado pela suspensão das atividades prestadas pelos entes públicos ou da interdição dos estabelecimentos, obras ou atividades públicas, o que ocasionaria prejuízos incalculáveis (e talvez até superiores aos danos ambientais já causados) a toda coletividade.

Flagrante a inaplicabilidade, também, da pena de proibição de contratar com o Poder Público, considerando-se que o ente Público, em princípio, não contrataria com ele mesmo, ressaltando-se que eventual proibição de contratos ou da obtenção de subsídios, subvenções ou doações entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quebraria o próprio pacto federativo, além de também contrariar o interesse geral de toda a população.⁹³

Todavia, inobstante a efetiva impossibilidade da aplicação das penas restritivas de direito às pessoas jurídicas de direito público, verifica-se a possibilidade de aplicação de outras penas tão ou mais eficazes aos referidos entes morais,⁹⁴ cabendo ao julgador,

⁹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público na Lei 9.605/1998**. Revista de Direito Ambiental | vol. 10/1998 | p. 42 - 59 | Abr - Jun / 1998. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 5 | p. 975 - 998 | Mar / 2011 | DTR\1998\179.

⁹³ Idem.

⁹⁴ No ponto, salienta Sérgio Salomão Shecaira que, em face do seu caráter preventivo geral positivo, a prestação de serviços á comunidade tratar-se-ia de uma das penas mais aplicadas. (SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Uma perspectiva do Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais | vol. 921/2012 | p. 281 - 294 | Jul / 2012 | DTR\2012\44819.).

quando da aplicação da pena e em observância ao disposto no artigo 6º da Lei 9.605/98, aplicar qualquer uma das penas compatíveis com o ente moral de natureza público (no caso as penas de multa ou prestação de serviços à comunidade) sem que tal obste a sua responsabilização.

Nesse sentido, ainda, ressalta Machado:

O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade consistentes em custeio de programas e projetos ambientais de execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou omissão criminosa do Poder Público.⁹⁵

Deste modo, desde que observada a aplicação de uma pena adequada e compatível (no caso as penas de multa ou prestação de serviços à comunidade) às pessoas jurídicas de direito público criminosas, inexistiria qualquer óbice a penalização dos referidos entes morais.

3.1.3 DA IMPOSSIBILIDADE DOS DELITOS SEREM PRATICADOS NO INTERESSE OU BENEFÍCIO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Estabelece o artigo 3º da Lei 9.605/1998 que a responsabilização (administrativa, civil ou penal) da pessoa jurídica (tanto de direito privado quanto de direito público) exigiria que o ilícito penal fosse praticado no interesse ou benefício da sua entidade, ressaltando os doutrinadores que negam a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público a impossibilidade fática de eventuais delitos serem práticos no interesse da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas.

Nesta senda, lecionam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas que os referidos entes morais de natureza pública, ao contrário das pessoas de natureza privada, apenas perseguiriam fins que alcancem o interesse público, sendo que, quando isto não acontece, é porque o administrador público teria agido com desvio de poder,⁹⁶ não havendo, destarte, como se falar na prática de crimes tipificados na Lei nº 9.605/98

⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 655.

⁹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8ª ed. São Paulo: ed RT, 2006.

pelas pessoas jurídicas de direito público, as quais, repisa-se, agiriam tão somente com base no interesse público e nunca no seu interesse ou benefício.

Entretanto, há que se diferenciar os termos “interesse” e “benefício” contidos na referida Lei, na medida em que o termo interesse, ao contrário do que ocorre quando se fala em benefício (o qual presume a existência de um ganho direto), não diz respeito propriamente ao que traz vantagem à entidade, mas, sim, ao que importa a esta, ressaltando o citado autor que o interesse da entidade não precisaria, necessariamente, ocasionar o seu lucro.⁹⁷

Nesse sentido, pertinente a lição de Galvão da Rocha:

Como alternativa ao requisito do interesse da pessoa jurídica, o art. 3.º da Lei 9.605/98 estabelece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica também pode se dar quando a infração da norma ocorrer visando o benefício da pessoa moral. O dispositivo legal reza que a responsabilidade tem lugar quando a infração for cometida no interesse ou benefício da entidade. A obtenção de benefício significa a materialização de um interesse, pois não se pode imaginar a obtenção de benefício que não seja do interesse do sujeito. Nesse sentido, a previsão legal presta-se a viabilizar a responsabilidade mesmo quando a satisfação do interesse não trazer benefício imediato, como é o caso da conquista do certificado de qualidade - ISO 14.000. O benefício da pessoa jurídica, por sua vez, é fato concreto que traz vantagem de qualquer natureza, e não somente econômica. Muitas pessoas jurídicas são constituídas para o desenvolvimento de atividades sem fins lucrativos e podem cometer crimes ambientais. Com certeza, não é tarefa fácil no caso concreto distinguir o interesse do benefício de natureza não econômica; o marco divisório é muito tênue. Mas deve-se observar que o interesse é a vinculação que se estabelece entre a pessoa e o objeto a ser alcançado; já o benefício é a obtenção do objeto de interesse. Para impedir qualquer polêmica, o legislador expressamente vinculou a responsabilidade ao interesse ou ao benefício.⁹⁸

Destarte, inexistiria qualquer óbice à responsabilização criminal dos entes morais de natureza pública, na medida em que, em regra, os delitos praticados pelos respectivos agentes públicos ou políticos visam, pelo menos num primeiro momento, o interesse do próprio ente coletivo – até mesmo porque, caso eventuais delitos sejam praticados pelo administrador público no seu interesse próprio, este deverá ser pessoalmente e exclusivamente responsabilizado.

Nesse sentido, poderíamos exemplificar que quando o agente público ou político deposita lixo a céu aberto, sob a argumentação de que não possuiria verbas para a construção de um aterro sanitário, ou, então, quando, para construir um hospital (não sendo difícil imaginar que a esmagadora parte da população concordaria com a sua

⁹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 653-654.

⁹⁸ GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003. p. 75.

construção), o ente público danifica uma floresta considerada de preservação permanente, este está agindo em observância ao interesse do próprio ente coletivo e da coletividade por ele representada, inexistindo, destarte, qualquer óbice na sua responsabilização criminal.

No ponto, ensina Santos:

Entretanto, mesmo sendo supostamente o maior ente garantidor do meio ambiente, também o Estado se apresenta muitas vezes como seu maior violador. Isto porque o Estado agride o meio ambiente seja comissiva ou omissivamente, quando, por exemplo, realiza uma obra pública sem tomar as cautelas com os impactos ambientais que vão ocorrer; quando desenvolve políticas públicas que conduzem a um maior nível de poluição; quando deixa de delimitar os ambientes humanos, criando planos diretores esdrúxulos; quando concede licenças com base em dados inseguros, deixando particulares produzindo degradações ambientais de grandes proporções.

A omissão estatal, que conduz à agressão e à degradação do meio ambiente, ocorre com a falta de fiscalização eficiente pelos órgãos ambientais; com a falta de investimento em educação ambiental; com a inexistência de um plano de exploração urbana e rural condizente com o respeito ao meio ambiente; com a ausência de políticas que apoiem o desenvolvimento sustentável sem agressão ao meio ambiente; e principalmente com a conivência do Poder Público em relação às empresas particulares e públicas poluidoras e detentoras do poder econômico.⁹⁹

Não se pode ignorar, ainda, que, muito embora as entidades públicas sejam criadas visando o interesse público, estas nem sempre agem com a observância de tal interesse, verificando-se, na realidade, a existência de condutas arbitrárias e indevidas praticadas apenas no seu próprio interesse, o que também autorizaria a referida responsabilização, devendo-se registrar, ainda, que, em tendo interesse e entendendo cabível, poderá o próprio ente público ajuizar a respectiva ação regressiva contra os seus servidores e/ou agentes políticos visando o ressarcimento dos prejuízos eventualmente suportados.

Assim, forçoso concluir que os agentes públicos e políticos (sejam eles eleitos, nomeados ou concursados) representam, tanto juridicamente quanto faticamente, os respectivos entes morais, atuando, pelo menos em tese, no interesse destes e da coletividade por eles representada, não se podendo afastar, assim, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pela alegada impossibilidade dos delitos serem praticados no benefício ou interesse da entidade.

⁹⁹ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

3.1.4 DO CARÁTER ESTIGMATIZANTE DA SANÇÃO PENAL IMPOSTA ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Aponta-se como impeditivo à responsabilização dos entes morais públicos, ainda, o conteúdo preponderantemente estigmatizante da sanção penal eventualmente imposta ao Estado, que, embora guardião da paz pública e detentor do monopólio do exercício de repressão, seria contraditoriamente responsabilizado na seara penal, o que seria “ao mesmo tempo incoerente e perigoso”.¹⁰⁰

Entretanto, o alegado caráter estigmatizante das condenações penais não obsta, por si só, a responsabilização do Estado, uma vez que a referida penalização recairia na administração do momento e na imagem do seu gestor perante a coletividade e não sobre o próprio ente moral, transmitindo a todos, em contrapartida, uma segurança de que todos (pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas físicas) responderiam pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente de qualquer particularidade pessoal do agressor, no intuito de cumprir com a obrigação constitucional de garantir e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.¹⁰¹

Nesse sentido, leciona Santos:

O estigma diante da comunidade, para qualquer ente público e sua administração, por estar a responder a um processo criminal por danos ambientais causados, já é uma das maiores penalizações e tem um efeito de intimidação premente. Isto porque se estaria penalizando a própria administração do momento e a imagem do seu gestor perante o grupo social, transmitindo-se para a coletividade a certeza de que todos respondem por danos causados ao meio ambiente, tendo todos a obrigação de preservá-la dentro dos ditames constitucionais.¹⁰²

Na verdade, eventual condenação criminal por delitos ambientais do poder público (representado pelo governo eleito e seus administradores) acabaria por contribuir na preservação do meio ambiente, na medida em que, a fim de evitar a indesejável taxaço de poluidor/criminoso (o que inclusive poderia ocasionar dificuldades em futuras eleições), os representantes do Estado atuariam sempre visando evitar danos ambientais, ainda

¹⁰⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público na Lei 9.605/1998**. Revista de Direito Ambiental | vol. 10/1998 | p. 42 - 59 | Abr - Jun / 1998. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 5 | p. 975 - 998 | Mar / 2011 | DTR\1998\179.

¹⁰¹ COSTA, Beatriz Souza. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental: Visões Doutrinária e Jurisprudencial**. Revista dos Tribunais | vol. 934/2013 | p. 205 - 221 | Ago / 2013 | DTR\2013\6996.

¹⁰² SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

mais em um mundo dominado pelas grifes, em que a imagem tanto das empresas quanto da própria administração pública é o seu maior patrimônio.¹⁰³

Aduz krebs ainda, justificando a impossibilidade de condenação do ente moral de direito público, que, caso o magistrado prolatasse uma sentença criminal condenando o Estado (por exemplo a União) por um delito ambiental este, a rigor, passaria a integrar um órgão de um Estado criminoso, o que guardaria flagrante incompatibilidade.¹⁰⁴

Entretanto, entendemos que tal argumento não se sustenta, na medida em que, não raras vezes, os Estados são condenados como descumpridores das normas jurídicas (de forma inclusive recorrente nos âmbitos civil e administrativo) sem que tal interfira na atuação dos magistrados (Estado-juiz) ou, ainda retire a legitimidade destes por representarem um “estado infrator”, até mesmo porque o Poder Público, indubitavelmente, se trata do maior litigante do Brasil,¹⁰⁵ desrespeitando, de forma invariável e recorrente, os direitos dos seus cidadãos, não sendo possível imaginar como eventual afastamento da responsabilidade criminal do estado pudesse contribuir ou fomentar o referido ente a cumprir e respeitar as normas em geral, quanto mais as normas ambientais.

Destarte, incabível o afastamento da responsabilidade dos entes morais públicos em decorrência do alegado caráter estigmatizante, o qual além de não servir como óbice à referida responsabilização, ao contrário, conferiria mais efetividade à própria lei ambiental, norteadando o comportamento dos administradores públicos a fim de evitar serem taxados de criminosos/poluidores.

3.1.5 DA TITULARIDADE DO *JUS PUNIENDI*

Outro argumento utilizado pela doutrina que entende inviável a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público reside na alegação de que o Estado seria o único detentor do *jus puniendi* e, como tal, não possuiria capacidade de realizar condutas ilícitas, até mesmo porque pautaria a sua conduta na estrita legalidade, não se

¹⁰³ SILVA, Fernando Quadro da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 18/2000 | p. 163 - 197 | Abr - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 249 - 290 | Jul / 2011 | DTR\2000\591.

¹⁰⁴ KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais | vol. 772/2000 | p. 485 - 495 | Fev / 2000 | DTR\2000\145.

¹⁰⁵ Pesquisa realizada pelo CNJ indica que, entre os 100 maiores litigantes no Brasil, o INSS é o campeão de ações a nível nacional e na Justiça Federal, enquanto que a União é a maior litigante na Justiça do Trabalho e o Estado do Rio Grande do Sul o maior litigante na Justiça Estadual, o que apenas corrobora o senso comum de que o Estado é o maior infrator das normas jurídicas no direito pátrio. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Pesquisa disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2017).

podendo perder de vista que o Estado, caso fosse penalizado, acabaria perdendo a sua legitimidade para punir.

Nesta senda, justificando a impossibilidade de penalização do Estado, registra Galvão da Rocha que: “[...] se o Estado possui o monopólio do direito de punir, não seria adequado pensar que o Estado possa punir a si mesmo”.¹⁰⁶

Todavia, consoante salienta Santos, além de tais argumentos não possuírem qualquer sustentáculo, estes estão embasados unicamente em preconceitos e teses de cunho formal, lastreadas num direito penal individualista e ainda arcaico, que, embora remanescente no direito penal, já foi expurgada no âmbito civil e administrativo.¹⁰⁷

Desse modo, assim como ocorreria nas searas civil e administrativa, inexistiria qualquer óbice às pessoas jurídicas de direito público serem julgadas e eventualmente penalizadas sem que tal ocasionasse qualquer autopunição, mormente porque, consoante ressalta Krebs, o *jus puniendi* não pertence, propriamente falando, às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados e Municípios), mas sim ao Estado, denominado pelo direito positivo brasileiro de República Federativa do Brasil (art. 1º da CF).¹⁰⁸

Sobre o tema, pertinente a lição de Santos:

Quanto à questão de que o ente estatal age na estrita legalidade e é detentor do *jus puniendi*, não podendo realizar condutas ilícitas nem se autopunir, é uma outra tese nefasta que já foi rejeitada. Há autores e jurisprudência que admitem inclusive a responsabilização do Estado por atividade legislativa e até jurisdicional, quando causam danos a outrem, porque razão então não se poderia responsabilizar também penalmente as pessoas jurídicas de direito público?? Não há razão plausível para se pensar o contrário.¹⁰⁹

Importante frisar, ainda, que o fato do Estado possuir a exclusividade e titularidade do *jus puniendi* não o autoriza a delinquir sem qualquer responsabilização ou penalização, cabendo ao Estado, ao contrário, observar tal regramento a fim de, quando do exercício do *jus puniendi*, o fazer não apenas como base na sua atribuição constitucional mas, também, com legitimidade, o que indubitavelmente só ocorrerá quando o Estado servir de exemplo a todos, a partir de um comportamento pautado pelo estrito respeito à Lei (inclusive na seara ambiental).

Ora, como se exigir das demais pessoas físicas e jurídicas (de direito privado) o

¹⁰⁶ GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

¹⁰⁷ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

¹⁰⁸ KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais | vol. 772/2000 | p. 485 - 495 | Fev / 2000 | DTR\2000\145.

¹⁰⁹ SANTOS, Marcos André Couto. op. cit.

estrito cumprimento das normas ambientais se o próprio Estado não as observa? Como se justificar o exercício do *jus puniendi* pelo Estado se este, de forma totalmente hipócrita, não dá o exemplo e é um dos maiores poluidores do país?¹¹⁰ Como se defender a punição de quem infringe a Lei se o próprio detentor do *jus puniendi* também a infringe (inclusive de forma mais gravosa que os particulares) e, pior, não é penalizado? De duas, uma: ou o Estado cumpre a Lei ambiental e, em infringindo esta, se submete à penalização tipificada (e isso em todas as searas: civil, administrativa e penal), independentemente de ser o detentor do *jus puniendi*; ou se afasta a penalização do referido ente moral e, além de consentir com a crescente destruição do meio ambiente, se fragiliza a legitimidade do próprio Estado para exercer o *jus puniendi*.

Entendemos, deste modo, inexistir qualquer óbice à responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público em face da alegada impossibilidade de se punir o detentor do *jus puniendi*, o que, nos termos retro expostos, além de não encontrar qualquer óbice no sistema jurídico pátrio ainda conferiria uma maior legitimidade ao próprio estado em exercer o seu *jus puniendi*.

3.2 DOS DEFENSORES DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Em contrapartida, outra parte da doutrina entende imperiosa a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, salientando que eventual reconhecimento da irresponsabilidade criminal dos referidos entes morais, além de violar o princípio da isonomia, retiraria a própria eficácia do Direito Penal Ambiental, ocasionando danos imensuráveis ao meio ambiente.

Destacamos como defensores desse entendimento, entre outros, Renato de Lima Castro, Paulo Affonso Leme Machado, Eládio Lecey, Marcos André Couto Santos e Walter Routhenburg.

Assim, superados os principais argumentos utilizados no intuito de afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, passamos à análise dos argumentos utilizados pelos que entendem imperiosa a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito público.

¹¹⁰ Consoante ressaltado por Sérgio Luís Mendonça Alves na obra Estado Poluidor (ALVES, Sérgio Luís Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003).

3.2.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Um dos principais argumentos utilizados pelos defensores da responsabilização penal dos entes públicos reside na alegação de que o afastamento desta responsabilidade violaria o princípio da isonomia, segundo o qual todos seriam iguais aos “olhos da lei”, o que se aplicaria inclusive em relação às pessoas jurídicas, inexistindo qualquer diferença entre os entes morais de natureza pública e de natureza privada que justificasse eventual irresponsabilidade dos entes públicos.¹¹¹

De forma crítica a esse entendimento, defende parte da doutrina que não haveria como se falar na igualdade entre os entes públicos e privados, na medida em que estes possuem diferenças de objetivos, interesses e distinção de origem e formação, existindo, inclusive, diferença entre os deveres e prerrogativas entre ambos que se refletiriam também na seara penal, verificando-se, ainda, que nas demandas cíveis, envolvendo questões patrimoniais, sempre existiu uma quebra da isonomia a favor dos entes públicos, sem que tal ocasionasse qualquer violação ao princípio da isonomia.¹¹²

Nesta senda, destaca Krebs:

Neste sentido, não podemos acatar o entendimento de que a irresponsabilidade penal do ente público acarretaria uma *violação do princípio da igualdade*. Isto porque as pessoas jurídicas de direito público interno são distintas – senão em tudo – em vários aspectos das de direito privado. Ora, em não se confundindo, é possível (ou, no mínimo, necessário) efetivar um tratamento desigual entre elas.¹¹³

Entretanto, embora se reconheça que os entes de natureza pública diferem, na sua essência, dos entes de natureza privada, a tese jurídica de que o Estado não poderia responder por seus atos já teria caído por terra nos âmbitos do direito administrativo e civil, inexistindo, consoante anteriormente referido, qualquer justificativa plausível para a manutenção do dogma acerca da irresponsabilidade penal de tais entes,¹¹⁴ os quais, conjuntamente com toda a coletividade, possui a obrigação legal de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, da CF/88).

Corroborando este entendimento, salienta Santos:

¹¹¹ Consoante ensinamentos de ROUTHENBURG, Walter. **A pessoa jurídica criminosa – estudo sobre a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 1997.

¹¹² KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais | vol. 772/2000 | p. 485 - 495 | Fev / 2000 | DTR\2000\145.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

O fenômeno da irresponsabilidade total do ente estatal em todas as searas do direito já existiu, atente-se ao postulado: “*The King can do no wrong*”. Entretanto, tal tese caiu, visualizando-se e prevendo-se atualmente, doutrinária e legalmente, a responsabilidade estatal até mesmo sem culpa nas esferas administrativa e cível. Por que então não responsabilizar os entes estatais também penalmente ao serem afetados interesses coletivos, como quando agredem ao meio ambiente??? Não há razão para vetar tal responsabilização penal...¹¹⁵

Somando-se a isto, imperativo salientar que, muito embora seja conferido aos entes morais públicos um tratamento diferenciado e mais benéfico em Juízo¹¹⁶ em relação aos demais litigantes, tais benefícios não afastam, de forma absoluta, a responsabilidade civil e/ou administrativa dos referidos entes, não havendo, do mesmo modo, como se justificar a irresponsabilidade criminal dos mesmos com base na simplória alegação de que tratar-se-iam de pessoas jurídicas distintas.

Entendimento diverso não apenas afastaria a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito público como, também, justificaria eventual irresponsabilidade administrativa e civil das referidas pessoas jurídicas, o que, do atual ponto de vista político e jurídico da nossa sociedade, é de todo inconcebível.

Ademais, consoante ressalta Routhenburg, em atuando o Estado em vários setores as sociedade e desempenhando atividades não apenas de promoção social mas, também, de natureza econômica, este se torna especialmente suscetível de delinquir, sendo necessária, por via de consequência, uma responsabilidade correspondente, sob pena de flagrante afronta à isonomia.¹¹⁷

Assim, inobstante a existência de inúmeras e inegáveis diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, inexistente qualquer justificativa plausível ou razoável que embasasse uma diferenciação no que tange à responsabilização criminal dos entes públicos, configurando eventual diferenciação flagrante violação ao princípio da isonomia.

¹¹⁵ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

¹¹⁶ Exemplificando Krebs, o tratamento diferente e mais benéfico concedido ao Estado na execução fiscal; na execução contra a Fazenda Pública; no pagamento por precatórios; nos prazos processuais privilegiados; no juízo privativo; na tutela antecipada contra a Fazenda Pública, etc. (KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais | vol. 772/2000 | p. 485 - 495 | Fev / 2000 | DTR\2000\145).

¹¹⁷ ROUTHENBURG, Walter. **A pessoa jurídica criminosa – estudo sobre a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 1997.

3.2.2 DA EFICIÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL

Argumenta-se a fim de reconhecer a responsabilidade criminal dos entes públicos que, assim como a responsabilização criminal das pessoas jurídicas – considerando-se que estas, invariavelmente, são as causadoras dos maiores e mais graves danos ao meio ambiente – trouxe um efetivo avanço à proteção ao meio ambiente, consoante anteriormente já salientado no presente trabalho, a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público apresenta-se como verdadeira necessidade no intuito de garantir um meio de ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sem o qual a humanidade fatalmente padecerá.

Nesse sentido, indiscutível que o afastamento da responsabilidade penal do Poder Público não tem colaborado para melhorar a eficiência administrativa,¹¹⁸ contribuindo, ao contrário, para um maior aviltamento da sociedade¹¹⁹ e prejuízos imensuráveis ao meio ambiente, servindo a responsabilização dos entes públicos infratores, deste modo, como uma forma de colocar freios às condutas eventualmente lesivas, além de imputar um maior cuidado por parte dos entes públicos e dos seus administradores (presidentes, governadores, prefeitos, etc) em relação ao meio ambiente.¹²⁰

Nesta senta, salienta Lecey que, em face da danosidade coletiva e macrossocial decorrente de eventuais danos ambientais, o direito penal apresentaria como um instrumento de grande valia a fim de garantir maior eficiência à tutela ambiental e à própria reparação do dano causado, *in verbis*:

Em matéria de meio ambiente, considerando-se a danosidade coletiva e macrossocial das condutas que atentam contra dito bem – difuso por excelência – ainda mais necessária se revela a busca de reparação do dano. E o Direito Penal, como instrumento de pressão, em razão de sua coercibilidade garantida pelas sanções criminais, mais severas do que as cíveis, e como meio de solução mais pronta aos conflitos, se apresenta útil à efetivação da reparação. Assim, deve o Direito Ambiental Penal, embora precipuamente preventivo e punitivo, ser também reparador, possibilitando pronta garantia ao bem jurídico tutelado por suas normas.¹²¹

¹¹⁸ Eficiência, esta, que foi promovida, junto como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a princípio básico norteador da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

¹¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 655.

¹²⁰ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

¹²¹ LECEY, Eládio. **Direito Penal Reparador. Composição e Reparação do Dano ao Ambiente: Reflexos no Juízo Criminal e a Jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental | vol. 45/2007 | p. 92 - 106 | Jan - Mar / 2007. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 213 - 230 | Jul / 2011 |

Deste modo, a utilização do direito penal (cuja coercibilidade é reconhecidamente superior às sanções cíveis ou administrativas aplicáveis) também em relação às pessoas jurídicas de direito público, garantiria uma maior efetividade à tutela ambiental, visando, sobremaneira, garantir uma verdadeira e integral proteção ao meio ambiente.

De se destacar, outrossim, que muito embora parte da doutrina defenda a impossibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas (tanto de direito público quanto privado), sob a argumentação de que o direito penal deveria ser utilizado apenas como *ultima ratio* e que os demais ramos do direito (civil e administrativo) já forneceriam uma resposta adequada e proporcional a eventuais condutas que coloquem o meio ambiente em risco, entendemos que a utilização do direito penal poderá trazer mais eficácia inclusive na reparação dos danos eventualmente causados, conforme ora passamos a explicar.

Estabelece o artigo 91, inciso I, do Código Penal, de forma clara e objetiva, que a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, tendo restado expressamente consignado no artigo 20 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), por sua vez, que, sempre que possível, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (observando-se os prejuízos suportados pelo meio ambiente) será fixado na própria sentença, facultando o parágrafo único do aludido artigo, ainda, a execução de tais valores sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Flagrante, deste modo, a efetividade da responsabilização penal por eventuais infrações contra o meio ambiente (inclusive em face das pessoas jurídicas de direito público), na medida em que, ao contrário do que aconteceria caso a responsabilidade destas se restringisse às esferas cíveis e administrativas, além das penas cominadas (de multa ou prestação de serviços à comunidade), eventual decreto condenatório também tornaria certa a obrigação de indenizar, podendo o prolator da sentença, inclusive, fixar o valor mínimo para eventual execução (inexistindo qualquer óbice à futura liquidação do julgado visando o ressarcimento integral dos danos suportados), alcançando ao direito penal ambiental, assim, uma maior efetividade na defesa do meio ambiente.

Há que se ressaltar, ainda, que quase a totalidade dos delitos previstos na Lei nº 9.605/98¹²² admitem transação penal ou suspensão do processo,¹²³ salientando Lecey

que ambos os institutos, além de possibilitarem uma pronta e adequada solução, apresentam-se como instrumentos de maior efetividade na tutela ao ambiente, na medida em que, enquanto a transação penal exige a prévia composição do dano causado ao meio ambiente, a reparação do dano se trata de uma das condições da suspensão do processo, exigindo-se para a extinção da punibilidade do autor do fato, neste caso, a constatação por laudo da reparação ao dano ambiental (artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).¹²⁴

Assim, entendemos que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público conferiria uma maior eficiência à tutela do meio ambiente, na medida em que, ainda que não submetidas aos desgastes do processo e eventual condenação criminal, estas, por meio da transação penal ou da suspensão do processo, também se veriam obrigadas a reparar os danos ambientais eventualmente causados.

3.3 O ATUAL ENTENDIMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Consoante já referido no presente trabalho, o legislador francês optou por excluir, de forma clara e expressa, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, uma vez que estes entes não exerceriam direito em sentido específico, mas apenas funções e competências em atenção ao bem geral e ao interesse público comum,¹²⁵ enquanto que o Tribunal Supremo da Holanda também já teria afastado a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público.¹²⁶

No Brasil, todavia, tal discussão, por deveras tormentosa, ainda não foi objeto de análise pelas nossas Cortes de Vértice (STF e STJ), embora, sem sombra de dúvidas, mais tempo menos tempo tal controvérsia acabará sendo por estas dirimida, remanescendo nos demais Tribunais, até o presente momento, escassas e conflitantes decisões sobre o tema.

Novos Direitos e Juizados Especiais – A Proteção do Meio Ambiente e os Juizados Especiais Criminais. Revista de Direito Ambiental | vol. 15/1999 | p. 9 - 17 | Jul - Set / 1999 | DTR\1999\288).

¹²³ Idem.

¹²⁴ LECEY, Eládio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Efetividade, Questões Processuais e Jurisprudenciais.** Paisagem, Natureza e Direito, 2005, São Paulo, Imprensa Oficial, coord. Antônio Herman Benjamin, v. 1, pp. 251-272.

¹²⁵ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica.** Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

¹²⁶ KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos.** Revista dos Tribunais | vol. 772/2000 | p. 485 - 495 | Fev / 2000 | DTR\2000\145.

Passamos, assim, a uma breve análise de duas decisões prolatadas, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ambas julgadas no ano de 2014) em que se discutiu a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, as quais, pelo menos por ora e ante a inexistência de outras decisões, indicam o posicionamento que está sendo adotado pelos referidos Tribunais.

3.3.1 DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70057449340, a qual teve como revisor e redator o Desembargador Rogério Gesta Leal (uma vez que o voto do relator que entendia possível a responsabilização da pessoa jurídica de direito público, Desembargador Newton Brasil de Leão, restou vencido), posicionou-se, por maioria, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e federações públicas) não poderiam ser criminalmente responsabilizadas, uma vez que não haveria como estas cometerem ilícitos no seu interesse ou benefício, consoante ementa do julgado que ora se colaciona:

APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. LEI Nº 9.605/98. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NÃO FIGURA COMO AUTORA DE CRIME AMBIENTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 54. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO. ART. 60. RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - Somente cabe a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado em delitos ambientais, pois a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e federações públicas) não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Completude do requisito elencado no art. 3º, da Lei nº 9.605/98, não alcançado. Absolvição para ambos os crimes denunciados. II - No tocante à pessoa física, ausência de perícia para atestar os níveis de poluição à caracterização do crime do art. 54, da Lei nº 9.605/98. Não comprovada a elementar típica, mantida a absolvição. Pertinente ao delito inserto no art. 60, da mesma Lei, ou seja, fazer funcionar serviço potencialmente poluidor, não há indicação de qualquer ato praticado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e em que circunstâncias teria contribuído para o ato ilícito flagrado. Ao revés, as provas demonstram não ter concorrido para a infração penal, em face da data da sua assunção no cargo comissionado e a data da fiscalização. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO.127

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70057449340**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 29/05/2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70057449340&code=&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal de Justiça&orgao=TRIBUNAL DE JUSTIÇA> - 4.

Verifica-se do julgado, assim, que a citada Câmara Criminal acabou por reconhecer a impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica de direito público (no caso da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado) sob o argumento de que esta não poderia cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício (até mesmo porque, ao contrário das pessoas de natureza privada, aquelas só poderiam perseguir fins que alcancem o interesse público), o que justificaria o afastamento da responsabilidade criminal do citado ente.

Denota-se do teor do voto vencedor, do mesmo modo, o entendimento acerca da aparente inaplicabilidade das penas cominadas pela Lei Ambiental (penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou multa) em relação ao Estado.

Por entender pertinente, transcrevemos parte do referido voto, *in verbis*:

[...] O Ministério Público denunciou o Município de Pinheiro Machado e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, porquanto teriam feito funcionar e operavam serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais; e teriam causado poluição ao solo e aos recursos hídricos em alto nível, consistente na manutenção do Parque de Máquinas do Município, incidindo nas capitulações do art. 54, e do art. 60, respectivamente, da Lei nº 9.605/98.

Ocorre que Vladimir Passos Freitas e Gilberto Passos Freitas entendem que somente cabe a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado, pois a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e federações públicas) não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público.

Veja-se que, sob este argumento, o ente público nunca poderia completar o requisito elencado no art. 3º, da Lei nº 9.605/98, que estabelece a necessidade de que o fato delituoso ocorra no interesse ou benefício da pessoa jurídica, isto porque, se a proteção do meio ambiente se encontra no rol de deveres do Estado conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, como poderia a violação desse bem representar algum interesse ou benefício para o Estado?

Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente, e os agentes públicos poderão ser responsabilizados pelos atos que tenham concorrido para que ocorressem. E estão corretos no ponto, sob pena de se permitir amplo exercício de subjetividades decisórias do Poder Judiciário sem controles mínimos de legitimidade democrática.

Outro argumento contrário à responsabilização da pessoa jurídica de direito público se encontra no âmbito das penas aplicáveis, eis que as penas restritivas de direitos previstas nos incisos I e II, do art. 22, da lei ambiental (suspensão parcial ou total de atividades e interdição do estabelecimento, obra ou atividade), não se aplicam ao Estado em razão do princípio da continuidade do serviço público.

A proibição de contratar com o Poder Público (inciso III, do art. 22) também é inaplicável às pessoas de direito público por uma questão de lógica: a realização de contratos administrativos entre entes públicos não visa a obtenção de lucro por nenhuma das partes, mas tão somente uma maior eficiência na prestação de serviços pelo Estado.

As penas de multa, por sua vez, e de prestação de serviços à comunidade,

seriam, em tese, desprovidas de sentido, na medida em que não representariam propriamente uma punição. Como a multa é revertida ao próprio Estado, não se teria a aplicação de penalidade.¹²⁸

Assim, poder-se-ia concluir a partir do referido julgado que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,¹²⁹ em consonância inclusive com o entendimento de grande parte da doutrina, estaria inclinado a reconhecer a impossibilidade de se responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas de direito público, não apenas em face da impossibilidade de eventuais delitos serem praticados no seu interesse ou benefício, mas, também, pela aparente inaplicabilidade das penas cominadas pela Lei Ambiental.

3.3.2 DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em contrapartida, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200/SC, relatada pela Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, entendeu, por maioria de votos,¹³⁰ inexistir qualquer óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público (no caso o Município de Florianópolis), ressaltando que tal entendimento encontraria farto suporte jurídico no direito pátrio, consoante ementa ora transcrita:

CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESVINCULADA DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. FACTIBILIDADE DE FIGURAR COMO RÉU. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESÍGNIO AUTÔNOMO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E MOTIVOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DA MULTA. 1. De acordo com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, a teoria da dupla imputação, segundo a qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser dissociada da pessoa física atuante em seu benefício, não encontra suporte jurídico, já que não há tal exigência no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Logo, é possível a responsabilização, em isolado, da pessoa jurídica

¹²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70057449340**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/05/2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70057449340&code=&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal de Justiça&orgao=TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 4. CAMARA CRIMINAL>. Acesso em: 12 jun. 2017.

¹²⁹ Pertinente destacar que este entendimento, pelo menos por ora, foi adotado apenas pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não havendo notícias, todavia, de que tal entendimento tenha sido alterado por esta ou outra Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

¹³⁰ Importante frisar, desde já, que muito embora o Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz tenha restado vencido no seu voto, este reconheceu expressamente a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, absolvendo o Município de Florianópolis, em contrapartida, pela ausência de dolo no caso *in concreto* e não pela impossibilidade de responsabilização criminal do ente público.

envolvida na prática de crime ambiental. 2. A responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico, decorrente: 2.1) do princípio da legalidade, na medida em que, ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, o art. 225, § 3º da CF e o art. 3º da Lei 9.605/98 não fizeram distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado; 2.2) das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista a orientação de que não compete ao intérprete distinguir o texto legal quando, podendo, o legislador não o fez; 2.3) do princípio da isonomia, porquanto não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, precipuamente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2.4) do princípio da eficiência, eis que o meio ambiente será melhor salvaguardado se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais; 2.5) do fato de que, embora tenham sido criadas para defender o interesse público, as entidades em tela muitas vezes cometem arbitrariedades, devendo existir instrumento apto a coibir agressões a direitos que deveriam ser, por aqueles mesmos, garantidos; 2.6) da possibilidade de aplicação de pena, em simetria ao que ocorre na esfera cível, isto é, imposição de pagamento em pecúnia ao ente público, assegurada ação regressiva contra a pessoa física que causou o dano. 3. Portanto, na hipótese, a Prefeitura Municipal de Florianópolis pode figurar como ré. 4. Via de regra, na construção/edificação em área proibida, o delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o crime do art. 48 da mesma lei, por aplicação do princípio da consunção. Porém, se configurado o desígnio autônomo de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, torna-se cabível a responsabilização criminal pelo crime previsto no art. 48. 5. Materialidade e autoria demonstradas, já que há provas suficientes de que o Município de Florianópolis promoveu calçamento de servidão situada em área especialmente protegida. 6. O dolo também ressaí indubitado. Tendo em vista se tratar de ente público, que tem ao seu dispor todos os instrumentos e meios necessários para obter informações, não há justificativa para que o Município desconhecesse os exatos limites da reserva ambiental. Além disso, inobstante pudesse haver confusão sobre os limites da Reserva Extrativista, o local onde foi construída a servidão era também área de preservação permanente (manguezal), característica de fácil percepção, por meio de simples vistoria. 7. Presentes todos os elementos do tipo, impõe-se a condenação do município, pelo cometimento do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98. 8. Inviável valorar negativamente a vetorial 'culpabilidade' por não ter o réu promovido a regeneração do local, pois tal peculiaridade se confunde com o próprio tipo penal, sendo especialmente determinante para verificar a presença do elemento subjetivo. 9. Não tendo sido suficientemente comprovado que o delito se deu com o intuito de obtenção de votos para futura eleição, insta afastar a reputação negativa da elementar 'motivos'. 10. Permanecendo apenas duas circunstâncias judiciais prejudiciais e, não havendo outras causas modificadoras da pena, torna-se necessária a redução da multa imposta ao ente público.¹³¹

Nota-se, a partir de uma leitura do citado julgado, que a referida Turma acabou reconhecendo a possibilidade da responsabilização das pessoas jurídicas de direito público não apenas pela inexistência de qualquer violação ao princípio da legalidade (salientando que, por uma questão de hermenêutica jurídica, não caberia ao intérprete realizar qualquer distinção que o legislador, podendo, não a tenha feito) ou inaplicabilidade da pena de multa a estes entes, mas, também, em observância aos

¹³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200/SC**. Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene. Julgado em 01/07/2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6844046&hash=34914adede4c53371ab03303bb7eb6d8>. Acesso em: 19 jun. 2017.

princípios da isonomia e da eficiência.

Nesta senda, ante a clareza dos argumentos, pertinente a transcrição de parte do referido voto:

[...] A primeira justificativa decorre do **princípio da legalidade**. Ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, nosso ordenamento jurídico não fez distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado.

Nesse sentido, confira-se o texto constitucional:

*Art. 225, § 3º, da CF: **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***

Ainda, lê-se o disposto no art. 3º da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Aliás, de acordo com as regras de **hermenêutica jurídica**, '*não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez*' (STJ, REsp 1250739/PA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 04-21-2012). Dessa feita, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao caso é a de que os entes morais públicos estão, de fato, incluídos nos mencionados dispositivos. Até porque, sob essa perspectiva, a interpretação que exclui, de plano, a atribuição de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público também constitui verdadeira ofensa ao **princípio da isonomia**, na medida em que não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, precipuamente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

Além disso, a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera penal no Brasil foi tida como um importante marco evolutivo no que se refere à proteção do meio ambiente, mostrando-se em total consonância com a crescente mobilização internacional que, cada vez mais, aponta para a necessidade do surgimento de atitudes e instrumentos eficazes de defesa ambiental, levando sempre em consideração que se trata de bem difuso, do qual a própria humanidade é dependente.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a **tutela ambiental será mais eficiente** se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais.

Nesse sentido, pertinentes são as observações de Paulo Afonso Leme Machado (Direito Ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 656):

A irresponsabilidade penal do Poder Público não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa. A tradicional 'sacralização' do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõem. Responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades.

A propósito, destaca o jurista Édis Milaré que, nos autos do Processo nº 1.354/1988, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, o Ministério Público denunciou a Prefeitura Municipal da localidade pelo cometimento do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, tendo restado exitosa a proposta de transação penal que impunha ao ente público o plantio de quinhentas árvores no local do dano (área de preservação permanente), com o envolvimento de alunos da rede pública de ensino, numa autêntica aula prática de educação ambiental (Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 15, p. 208-210).

Dessa feita, há robusta fundamentação sustentando a possibilidade da

condenação de entes públicos.¹³²

Deste modo, notório que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região,¹³³ indo de encontro ao entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgado anteriormente analisado, estaria, pelo menos num primeiro momento, tendente a reconhecer a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito público, salientando que tal decorreria não apenas da necessária observância dos princípios da isonomia e eficiência, mas, também da inexistência de qualquer violação ao princípio da legalidade ou impossibilidade de cominação de penas estes entes.

3.3.3 DO CONFLITO DAS DESIÕES DA SUPERIOR INSTÂNCIA

Nota-se, a partir de uma simples comparação entre os julgados retro citados, que, igualmente como ocorrente na doutrina pátria, nossos Tribunais tem encontrado grande dificuldade na unificação do entendimento acerca da possibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, surgindo dois posicionamentos conflitantes e excludentes entre si.

De um lado, há o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual os entes morais de natureza pública deveriam ser criminalmente responsabilizados, justificando que a referida responsabilização encontraria suporte jurídico nos princípios da legalidade, nas regras de interpretação jurídica, nos princípios da isonomia e eficiência e no reconhecimento da capacidade dos referidos entes cometerem arbitrariedades, enquanto que, de outro lado, há o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual seria incabível a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, uma vez que, além da aparente inaplicabilidade de penas aos citados entes, estes não poderiam cometer delitos no seu interesse ou benefício, perseguindo, sempre, fins visando o interesse público.

Todavia, a partir de uma análise sistemática e comparativa dos julgados, verifica-se do voto prolatado pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que esta se preocupou em afastar, de forma expressa e precisa, os argumentos utilizados na decisão prolatada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

¹³² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200/SC**. Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene. Julgado em 01/07/2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6844046&hash=34914adede4c53371ab03303bb7eb6d8>. Acesso em: 19 jun. 2017.

¹³³ Registra-se, de igual modo, que tal entendimento, foi adotado até a presente data apenas pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inexistindo notícias, entretanto, de que este entendimento tenha sido posteriormente alterado por esta ou outra Turma do referido Tribunal.

Grande do Sul (tendo, inclusive, feito menção expressa ao julgado deste Tribunal de Justiça), consignando, no referido voto, que muitas vezes os entes públicos desvirtuam a finalidade para a qual foram criados, cometendo, deste modo, arbitrariedades em seu próprio interesse, o que justificaria a sua responsabilização criminal, ressaltando, ainda, que a alegação infundada de dificuldade na aplicação da pena não seria suficiente para afastar a referida responsabilidade, *in verbis*:

[...] Por outro lado, no que tange aos argumentos invocados para determinar a irresponsabilidade penal das pessoas de direito público, estes podem ser refutados.

Aduzem os defensores dessa tese que o ente moral público *'não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público'* (TJRS, ACR nº 70057449340, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/05/2014).

Porém, entendo que não se pode confundir a finalidade de criação de tais entidades - que, certamente, visam sempre ao interesse público -, com os fatos que efetivamente ocorrem na realidade - os quais, muitas vezes, desvirtuam o objetivo primordial para o qual surgiram. Isto é, não se pode negar que os entes públicos, muitas vezes, cometem arbitrariedades em seu próprio interesse, sendo imprescindível, portanto, a existência de instrumento apto a coibir agressões a direitos que deveriam ser, por aqueles mesmos, garantidos.

[...] Também não entendo suficiente para afastar a responsabilização dessas entidades a alegação de que a pena seria de difícil aplicação, na medida em que o pagamento de multa, por exemplo, estaria sendo atendido, de forma solidária, por toda a sociedade.

Ora, importa destacar que, na esfera cível, aceita-se amplamente a obrigação, por parte de entes públicos, de reparar os danos decorrentes de ilícitos ambientais por ele perpetrados. Nessa seara, não raras vezes, impõe-se o pagamento em pecúnia como condenação, assegurando-se a ação regressiva contra a pessoa física que causou o dano. Nesse sentido, confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 3º, incisos II e IV, da Lei nº 6.938/81, define-se como poluidor: "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". 2. Assim, diante da degradação ambiental em área de APP, é possível a responsabilização da União pela deficiência na fiscalização da exploração da região, dever imposto a todos os entes da federação, nos termos dos arts. 225 e 23, VI da Constituição Federal. (TRF4, AG 5021688-27.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 07/02/2014)

E, ainda: **'O Poder Público não se exime de sua responsabilidade na proteção e defesa do meio ambiente alegando a omissão do particular responsável pelo dano. Decorrência de seu poder de polícia e do dever imputado pela Constituição Federal e ressalva da ação de regresso. Precedente deste Tribunal'** (TRF4, AC 5014449-22.2012.404.7205, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014).

Embora a condenação decorra de fundamentação jurídica diversa e, inobstante seja de outra natureza o apenamento imposto em cada seara (cível e penal), a fonte pagadora será, em última instância, a mesma. Portanto, não vejo motivos para não se aplicar o mesmo raciocínio na esfera criminal. Por todo o exposto, a Prefeitura Municipal de Florianópolis pode, na hipótese, figurar como ré do presente feito.¹³⁴

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200/SC.**

Assim, não apenas pelos argumentos anteriormente expostos, mas, também, com base nos argumentos expendidos nos referidos julgamentos, entendemos que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, refutando pontualmente e de forma específica os argumentos utilizados na decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu imperiosa a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, se mostrou mais acertada, uma vez que, além da responsabilização criminal por crimes ambientais dos entes públicos possuir amplo suporte jurídico no direito pátrio, eventual afastamento da responsabilidade destes entes violaria os princípios da isonomia e da eficiência.

Todavia, há que se reconhecer que eventual pacificação acerca da responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público dependerá, necessariamente, de oportuna análise pelas nossas Cortes de Vértice (STF e STJ), o que, indubitavelmente, acabará ocorrendo, cabendo aos operadores do direito, pelo menos por ora, uma discussão mais apurada do tema em nível acadêmico visando a qualificação do referido debate jurídico.

4 CONCLUSÃO

A necessidade do direito em se reinventar e se readaptar de acordo com as constantes transformações econômicas, políticas e sociais do mundo que nos cerca, sob pena de ficar na contramão da história, se trata de verdadeira imposição, havendo, do mesmo modo, a premente necessidade de se adotar, tanto politicamente quanto juridicamente, opções que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e, ao fim e ao cabo, a própria sobrevivência da espécie humana, inimaginável sem tal pressuposto.

No caso do direito pátrio, denota-se que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito privado, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado pelo direito estrangeiro, se trata de uma realidade já consolidada pelas nossas Cortes de Vértice, tendo o próprio STF, alterando o posicionamento anteriormente adotado pelos nossos Tribunais (o qual exigia a responsabilização concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica – teoria da dupla imputação), reconhecido a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica independentemente da responsabilidade da pessoa física, o que, por si só, já se mostra um grande avanço na seara ambiental.

Todavia, verifica-se a existência de uma grande resistência, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, no que tange à possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, justificando os defensores da impossibilidade de responsabilização dos referidos entes morais, em síntese, que tal decorreria da falta de previsão legal que autorizasse a responsabilização dos entes morais (sendo que eventual condenação violaria o princípio da legalidade), da ineficácia de eventuais penas aplicadas (as quais ocasionariam a indesejada “socialização punitiva” do cidadão), a impossibilidade de se punir o Estado em face deste ser o detentor do *jus puniendi*, o caráter estigmatizante da sanção penal eventualmente imposta às pessoas jurídicas de direito público e a flagrante impossibilidade de eventual ilícito ser praticado no interesse ou benefício do referido ente moral.

Entretanto, consoante já fundamentado no presente trabalho, tais argumentos, embora razoáveis, não impedem a efetiva responsabilização criminal dos entes públicos, havendo farto suporte jurídico no direito pátrio que permitiria a referida responsabilização.

Nesse sentido, não haveria como se falar na violação do princípio da legalidade, uma vez que, em não tendo o legislador pátrio (tanto constitucional quanto infraconstitucional) realizado qualquer distinção ao atribuir a responsabilidade criminal das

peças jurídicas pela prática de eventuais delitos ambientais, consoante se verifica do artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, não caberia ao intérprete realizar tal diferenciação, em observância às regras de hermenêutica jurídica e ao próprio princípio do *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiente*.

De igual forma, não haveria como se falar na ineficácia e/ou contradição das penas aplicadas aos entes estatais, na medida em que, assim como ocorrente na esfera cível, eventuais prejuízos ocasionados pelo Estado ou ao Estado sempre serão suportados pela respectiva população, o que, por si só, não configura a indesejada “socialização punitiva”, sendo que, ao contrário, eventual responsabilização do Estado por delitos ambientais pelo menos garantiriam que os valores advindos da condenação sejam utilizados na recomposição e/ou composição dos danos.

Entretanto, há que se observar a real impossibilidade de fixação de penas restritivas de direito a tais entes, considerando-se a impossibilidade de suspensão (total ou parcial) dos serviços públicos ou eventual interdição de estabelecimento, obra ou atividade, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos, e da inaplicabilidade da pena de proibição de contratar com o Poder Público, porquanto, além do referido ente, pelo menos em princípio, não contratar com ele mesmo, eventual proibição de contratar ou obter subsídios, subvenções ou doações entre os entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) configuraria flagrante quebra do pacto federativo, inexistindo, todavia, qualquer óbice à aplicação de outras penas igualmente eficazes, no caso as penas de multa ou prestação de serviços à comunidade, o que deverá ser oportunamente sopesado pelo Juiz da causa quando da prolação da sentença e fixação da pena.

Destaca-se, por oportuno, que as pessoas jurídicas de direito público, representadas por seus agentes políticos ou públicos, atuam, sempre, no interesse ou benefício do próprio ente e da coletividade por ele representado, inexistindo, deste modo, qualquer óbice a sua responsabilização sob a alegação de que eventuais delitos não seriam praticados no seu interesse ou benefício, não havendo, por via de consequência, como se acolher a tese de que, ao contrário das pessoas de natureza privada, os entes públicos sempre perseguiriam fins de interesse público, até mesmo porque, muito embora tais entes tenham sido criados para defender os interesses de natureza pública, muitas vezes estes cometem abusos e arbitrariedades atingindo direitos que deveriam ser garantidos pelo próprio ente.

Destaca-se, outrossim, que eventual caráter estigmatizante das penas não pode ser utilizado como justificativa para afastar a responsabilização dos entes morais de

natureza pública, a uma, porque eventual pecha de criminoso-poluidor recairia apenas na administração do momento e na imagem do respectivo gestor perante toda a coletividade e não, especificamente falando, sobre o próprio ente moral e, a duas, porque o referido caráter estigmatizante da pena serviria, ao contrário, para garantir uma maior efetividade à própria Lei Ambiental, fazendo com que os administradores públicos pautem seu comportamento a fim de evitar qualquer dano ambiental e, por via de consequência, a vinculação da sua imagem a de criminosos ambientais.

De se salientar, ainda, que o fato do Estado ser o detentor do *jus puniendi* também não pode ser utilizado para justificar a irresponsabilidade criminal dos entes públicos por crimes ambientais, porquanto, além do *jus puniendi* não pertencer, propriamente falando, às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado e Municípios) e sim ao próprio Estado (República Federativa do Brasil), não havendo, destarte como se falar em “autopunição”, caberia ao Estado pautar o seu comportamento no mais estrito respeito à Lei (inclusive ambiental) a fim de, quando do exercício do seu *jus puniendi* o fazer não apenas por atribuição constitucional, mas, igualmente, com legitimidade, devendo, em contrapartida, se submeter às penalidades legalmente, quando da sua infringência da lei, em todas as searas: cível, administrativa e penal.

Verifica-se, em contrapartida, que o reconhecimento da irresponsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, além de violar o princípio da isonomia, não contribuiria na efetividade da tutela ambiental, conferindo ao ente estatal (que poderia praticar condutas altamente lesivas ao meio ambiente e se esconder atrás da sua personalidade jurídica a fim de não ser responsabilizado) uma espécie de salvo-conduto, o que seria extremamente perigoso e danoso ao meio ambiente.

Na verdade, inobstante a existência de inúmeras e inegáveis diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, eventual afastamento da responsabilidade criminal dos entes públicos configuraria verdadeira violação ao princípio da isonomia, ante a inexistência de qualquer argumento razoável que justificasse essa diferenciação e isenção do ente moral de natureza pública, mormente no caso em comento, em que o Estado possui a obrigação constitucional de defesa e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Somando-se a isto, inegável que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público garantiria uma maior efetividade à tutela ambiental, tanto pela maior coercibilidade das sanções penais, quanto pela obrigação do condenado em indenizar os danos causados pelo crime, não se podendo perder de vista, ainda, que quase a totalidade dos delitos previstos pela Lei Ambiental admitem a transação penal ou

suspensão do processo, as quais, igualmente, exigem a prévia composição/reparação do dano causado ao meio ambiente .

A responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, deste modo, significaria um grande avanço na tutela ambiental, visando garantir, para as presentes e futuras gerações, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, servindo, ao mesmo tempo, como forma de prevenir novos danos (função preventiva), punir os infratores (função punitiva) e, igualmente, reparar os danos já causados (função reparadora).

Registra-se, ainda, que muito embora tal questão ainda não tenha sido objeto de discussão pelas nossas Cortes de Vértice (STF e STJ), estando, assim, longe de ser pacificada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestarem acerca da matéria, remanescendo dois posicionamentos conflitantes e excludentes entre si, de um lado, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual não haveria como se falar na responsabilização criminal dos entes públicos em face da impossibilidade de eventuais delitos serem praticados no interesse ou benefício do referido ente, existindo, ainda, dúvidas acerca da aplicabilidade de eventuais penas, e, de outro, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, além de afastar pontualmente tais argumentos, entendeu que a responsabilização criminal dos entes públicos, além de garantir uma maior efetividade à tutela ambiental, decorreria da observância do princípio da isonomia.

Na verdade, a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público, em flagrante rompimento com os princípios e regras conservadores do direito penal liberal, surge como uma necessidade advinda de uma trágica realidade, em que o Estado, de forma totalmente paradoxal, além de não garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado – o que seria sua obrigação constitucional –, acaba praticando condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, impondo-se, por via de consequência, uma efetiva responsabilização dos referidos entes em todas as searas: administrativa, cível e penal.

Deste modo, necessária uma quebra dos paradigmas estabelecidos pelo direito penal clássico a fim de, com base numa interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais mais benéfica ao meio ambiente (*in dubio pro natura ou in dubio pro ambiente*), responsabilizar todos os infratores (sejam estes pessoas físicas, jurídicas de direito privado ou, ainda, entes públicos), visando, sobremaneira, garantir uma tutela ambiental ampla e eficaz no intuito de assegurar às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

No ponto, pertinente a lição de Machado, segundo o qual existe uma importante

conexão entre os anseios da sociedade em proteger determinados interesses e a utilização do Direito Penal para tal fim, *in verbis*:

Seja como for, a solução de um problema social através do Direito Penal tem lugar em todo caso por meio do sistema jurídico enquanto sistema social-parcial, e isto significa que tem lugar dentro da sociedade. Por tanto, é impossível separar o Direito Penal da sociedade, o Direito Penal constitui um cartão de apresentação da sociedade altamente expressiva, ao igual que sobre a base de outras partes da sociedade cabe derivar conclusões bastante viáveis sobre o Direito Penal. Existe uma dependência recíproca entre a sociedade e o Direito Penal: cabe pedir ao Direito Penal que realize esforços para assumir novos problemas sociais, até que o sistema jurídico alcance uma complexidade adequada com referência ao sistema social, do mesmo modo que a inversa ao Direito Penal pode recordar a sociedade que se devem ter em conta certas máximas que se consideram indisponíveis.¹³⁵

Somando-se ao exposto, não se poder perder de vista que os fenômenos sociais produzem, na seara jurídica, uma relação dialética e interativa, em que a lei surge como resultado social mas, também, como produtora direta das suas modificações, surgindo como resultado deste processo, em face do interesse de proteção de bens jurídicos supraindividuais, igualmente, uma necessidade de transformação do direito penal liberal clássico,¹³⁶ impondo-se, destarte, uma mudança de paradigmas na aplicação do próprio direito penal ambiental.

De igual forma, consoante destaca Santos, o Direito Penal moderno possuiria conceitos, princípios, normas e institutos adequados, em princípio, apenas à tutela de bens individualmente considerados como, por exemplo, a vida, a segurança, a honra, o patrimônio, etc, encontrando, todavia, grandes dificuldades na tutela de bens de caráter coletivo e ultrageracional como o meio ambiente,¹³⁷ impondo-se ao operador do direito, deste modo, um reinterpretação dos princípios e normas jurídicas (quebrando-se dogmas e alterando paradigmas) no intuito de garantir, de forma adequada e efetiva, um meio ambiente equilibrado e sadio, sem o qual não há como se imaginar o futuro do nosso planeta ou da própria espécie humana.

Assim, entendemos que a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, além de possuir amplo amparo constitucional e infraconstitucional, apresenta-se não apenas como uma forma de dar maior efetividade à tutela do meio ambiente, mas,

¹³⁵ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Crise do Direito Penal**. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10555-10555-1-PB.htm>>. Acesso em 04 jun. 2017.

¹³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Uma perspectiva do Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais | vol. 921/2012 | p. 281 - 294 | Jul / 2012 | DTR\2012\44819.

¹³⁷ SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

igualmente, como uma necessidade visando garantir um meio ambiente mais sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Luís Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.145.083/MG** - 2.^a T. - j. 27.09.2011, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.09.2012. Disponível em: <http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/BEJ_07052015.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no RE 548.181** - 1.^a Turma - j. 14/5/2013 - m.v. - julgado por Rosa Maria Weber - DJe 18/6/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4^a Região). **Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200/SC**. Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanhotene. Julgado em 01/07/2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6844046&hash=34914adede4c53371ab03303bb7eb6d8>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Responsabilidade Criminal da pessoa Jurídica por Crimes Contra o Ambiente: Um balanço após 27 anos de Constituição**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 80, nov./dez. 2015.

CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: Uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal**. Revista de Direito Ambiental | vol. 1/1996 | p. 100 - 106 | Jan - Mar / 1996. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 7 | p. 349 - 358 | Out / 2011 | DTR\1996\26.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Pesquisa disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2017.

COSTA, Beatriz Souza. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crime Ambiental: Visões Doutrinária e Jurisprudencial**. Revista dos Tribunais | vol. 934/2013 | p. 205 - 221 | Ago / 2013 | DTR\2013\6996.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **Culpabilidade e a responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Revista de Direito Ambiental | vol. 35/2004 | p. 123 - 154 | Jul - Set / 2004. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 5 | p. 585 - 619 | Mar / 2011 | DTR\2004\365.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8^a ed. São Paulo: ed RT, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange teles da. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público na Lei 9.605/1998**. Revista de Direito Ambiental | vol. 10/1998 | p. 42 - 59 | Abr - Jun / 1998. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 5 | p. 975 - 998 | Mar / 2011 | DTR\1998\179.

GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais | vol. 772/2000 | p. 485 - 495 | Fev / 2000 | DTR\2000\145.

LECEY, Eládio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. **Novos Direitos e Juizados Especiais – A Proteção do Meio Ambiente e os Juizados Especiais Criminais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 15/1999 | p. 9 - 17 | Jul - Set / 1999 | DTR\1999\288.

_____. **A Atividade Empresarial e a Co-Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e do Dirigente na Lei dos Crimes contra o Ambiente**. Curso de direito ambiental penal. 4. ed. Porto Alegre: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2004. p. 13-17.

_____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Efetividade, Questões Processuais e Jurisprudenciais**. Paisagem, Natureza e Direito, 2005, São Paulo, Imprensa Oficial, coord. Antônio Herman Benjamin, v. 1, pp. 251-272.

_____. **Direito Penal Reparador. Composição e Reparação do Dano ao Ambiente: Reflexos no Juízo Criminal e a Jurisprudência**. Revista de Direito Ambiental | vol. 45/2007 | p. 92 - 106 | Jan - Mar / 2007. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 213 - 230 | Jul / 2011 | DTR\2007\29.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Crise do Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10555-10555-1-PB.htm>>. Acesso em 04 jun. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **A Nova tutela penal do ambiente**. Revista de Direito Ambiental, nº 16, ano 4, out/dez. 1999.

_____. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6ª ed. São Paulo: Ed RT, 2009.

_____. **Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental | vol. 2/1996 | p. 40 - 49 | Abr - Jun / 1996. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 1 | p. 141 - 151 | Mar / 2011 | DTR\1996\670.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3ª ed. Revista dos Tribunais.

São Paulo, 2006.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 11 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações**.

Disponível em:

<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70057449340**. Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/05/2014. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70057449340&code=&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal de Justiçã&orgao=TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 4. CAMARA CRIMINAL>. Acesso em: 12 jun. 2017.

ROUTHENBURG, Walter. **A pessoa jurídica criminosa – estudo sobre a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 1997.

SANTOS, Marcos André Couto. **Responsabilidade Penal das pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental – Uma análise crítica**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12687-12688-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da pessoa Jurídica. De acordo com a Lei 9.065/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. São Paulo. Método, 2003.

_____. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Uma perspectiva do Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais | vol. 921/2012 | p. 281 - 294 | Jul / 2012 | DTR\2012\44819.

SILVA, Fernando Quadro da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental | vol. 18/2000 | p. 163 - 197 | Abr - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 3 | p. 249 - 290 | Jul / 2011 | DTR\2000\591.

SIRVINSKAS, Paulo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98**.

Revista dos Tribunais | vol. 784/2001 | p. 483 - 496 | Fev / 2001. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa | vol. 1 | p. 1051 - 1068 | Jul / 2011 | DTR\2001\124.

ZABALA, Tereza Cristina. **Responsabilidade Penal Ambiental da pessoa Jurídica**. Ciências Penais | vol. 17/2012 | p. 183 - 200 | Jul - Dez / 2012 | DTR\2013\566.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal**

brasileiro: parte geral. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.

ZANETTI JR, Hermes. **Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental | vol. 78/2015 | p. 179 - 213 | Abr - Jun / 2015 | DTR\2015\9431.